

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

ALCICLEIA DE LIMA SILVA

UM NOVO COMEÇO: a adoção à brasileira e sua flexibilização para a caracterização da
socioafetividade

São Luís

2023

ALCICLEIA DE LIMA SILVA

UM NOVO COMEÇO: a adoção à brasileira e sua flexibilização para a caracterização da socioafetividade

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Máira Lopes de Castro.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Alcicleia de Lima

Um novo começo: a adoção à brasileira e sua flexibilização para a caracterização da socioafetividade. / Alcicleia de Lima Silva. __ São Luís, 2023.

90 f.

Orientador: Prof. Me. Máira Lopes de Campos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

· Adoção. 2. Adoção à brasileira. 3. Afeto. 3. Socioafetividade.
I. Título.

CDU 347.633

ALCICLEIA DE LIMA SILVA

UM NOVO COMEÇO: a adoção à brasileira e sua flexibilização para a caracterização da socioafetividade

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Maíra Lopes de Castro.

Aprovada em 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

MAÍRA LOPES DE CASTRO (ORIENTADORA)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

ANNA VALÉRIA MIRANDA DE ARAÚJO
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

ANA ALICE TORRES DE SAMPAIO
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Ao meu irmão, Marcos Vinícius de Lima Silva, cuja vida é a prova viva de que a adoção à brasileira é capaz de trazer luz e amor às famílias. Este trabalho é dedicado a você, por ser a maior evidência de que o amor é capaz de criar laços inquebráveis. Obrigado por ser minha fonte constante de afeto.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao meu Deus, que me deu forças quando eu achei que não tinha mais, que não me deixou desistir apesar das adversidades e da rotina sempre tão corrida, que cuidou de mim, mais uma vez.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais que mesmo longe sempre se fizeram presentes. Dar orgulho para vocês sempre será um dos meus maiores objetivos de vida. Agradeço às minhas irmãs que aguentaram a minha “ausência” em tantos momentos e por sempre estarem comigo.

Agradeço também a quem deu vida a essa pesquisa, ao meu irmão Marcos Vinícius de Lima Silva, obrigada por ser a luz da nossa família, por nos mostrar que o amor e o afeto vão muito além dos laços sanguíneos.

Agradeço também a uma das melhores escolhas que eu fiz na UNDB, a minha orientadora, prof.^a Maíra Lopes de Castro. Obrigada por todo apoio, por ser uma inspiração não só enquanto profissional, mas como mulher, você sempre será uma referência.

E por fim, agradeço aos meus amigos da faculdade e do trabalho, que sempre acreditaram mais em mim do que eu um dia já acreditei, que escutaram relatos de cansaço, mas também de felicidade, que fizeram essa caminhada mais leve, obrigada por cada palavra de apoio, vocês foram e sempre serão essenciais na minha vida.

“Laços de ternura e aliança não de ser a diferença, o impossível pode acontecer, só o amor é capaz de dar a vida e encontrar uma saída para a esperança vir de novo a cada novo amanhecer.”

Nando Reis

RESUMO

O presente estudo surge do interesse em analisar as implicações legais da adoção à brasileira no ordenamento jurídico, considerando uma flexibilização fundamentada na socioafetividade. O estudo é conduzido por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, empregando uma metodologia de natureza bibliográfica e de pesquisa de campo quantitativa-descritiva através de formulário on-line. Delimitamos o tema em seus aspectos históricos e legais, demonstrando suas consequências, indicando as determinantes do ato de registrar filho de outrem como se fosse seu, a partir da análise do instituto jurídico da socioafetividade. Diante disso, constatou-se a possibilidade de fundamentar a flexibilização da adoção à brasileira já concretizada quando há a presença de um vínculo socioafetivo estabelecido na relação entre o adotante e a criança ou o adolescente. Essa abordagem busca atender aos princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos demais preceitos jurídicos que visam assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que a relevância dos laços afetivos é reconhecida como fator determinante para o desenvolvimento e a formação integral desses indivíduos. Assim, este estudo visa contribuir para o debate jurídico acerca da adoção à brasileira, fornecendo bases teóricas que respaldem uma flexibilização dos atos já concretizados que apesar da sua ilegalidade no ordenamento não é capaz de excluir a sua realização.

Palavras-chave: Adoção; Adoção à brasileira; Afeto; Socioafetividade.

ABSTRACT

The present study arises from the interest in analyzing the legal implications of Brazilian adoption in the legal system, considering a regulation based on socio-affectivity. The study is conducted through a hypothetical-deductive approach, using a bibliographical methodology and quantitative-descriptive field research through an online form. We delimit the theme in its historical and legal aspects, demonstrating its consequences, indicating the determinants of the act of registering someone else's child as if it were your own, based on the analysis of the legal institute of socio-affectivity. In view of this, it was possible to base the regulation of adoption in the Brazilian way already implemented when there is the presence of a socio-affective bond established in the relationship between the adopter and the child or adolescent. This approach seeks to meet the principles and guidelines of the Child and Adolescent Statute, as well as other legal precepts that aim to ensure the best interests of the child and adolescent, since the relevance of affective ties is recognized as a determining factor for the development and the integral formation of the adopted child. Thus, this study aims to contribute to the legal debate about adoption in the Brazilian way, providing theoretical bases that support a regulation of already implemented acts that, despite its illegality in the legal system, is not capable of excluding its realization.

Key words: adoption; brazilian adoption; affection; socioaffectivity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1	-	Idade aceita pelos pretendentes disponíveis.....	38
Gráfico 2	-	Conhecimento da diferença entre adoção legal e a adoção à brasileira.	39
Gráfico 3	-	Possibilidade de vínculo afetivo na adoção à brasileira.....	40
Gráfico 4	-	Quanto à responsabilização do ato.....	43
Gráfico 5	-	Regularização da adoção à brasileira a partir da socioafetividade.....	44

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LNA	Lei Nacional da Adoção
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
VIJ	Vara da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS ESTRUTURANTES DA ADOÇÃO	143
2.1 Evolução histórica da Adoção	143
2.2 Disciplina normativa atual: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção).....	21
2.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da Adoção.....	298
3 AS DETERMINANTES DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE	31
3.1 Definições e parâmetros da Adoção à brasileira.....	31
3.2 Reflexões Sobre a Adoção à brasileira: Análise dos Dados Coletados em pesquisa através de Formulário Google Forms.....	387
4 O INSTITUTO DA SOCIOAFETIVIDADE FRENTE A ADOÇÃO À BRASILEIRA COM VISTAS A UMA EVENTUAL FLEXIBILIZAÇÃO DO CARÁTER ILÍCITO DAS ADOÇÕES JÁ CONCRETIZADAS	498
4.1 Instituto da Socioafetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	498
4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da Proteção integral	554
4.3. O valor jurídico da socioafetividade para a flexibilização retroativa do ato.	609
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	654
REFERÊNCIAS	676
APÊNDICE	70
ANEXO	73

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico de extrema importância na proteção dos direitos e do bem-estar de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. No contexto brasileiro, observa-se a existência de um fenômeno conhecido como "adoção à brasileira", caracterizado pela concretização de adoções de forma não regulamentada e alheia aos trâmites legais estabelecidos, visto que caracteriza o ato de pegar o filho de outra pessoa e registrar como se fosse seu. Esse cenário suscita questões jurídicas, sociais e éticas que demandam uma análise aprofundada.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os aspectos (i)legais da adoção à brasileira no ordenamento jurídico brasileiro, considerando uma possível regularização dessas adoções já concretizadas, a partir do critério da socioafetividade. A hipótese que norteia este estudo é a de que é possível fundamentar a regularização das adoções à brasileira atualmente já concretizadas, caso fique comprovado a existência de um vínculo socioafetivo estabelecido entre o adotante e a criança ou o adolescente.

A justificativa para a realização deste estudo reside na importância de se buscar soluções que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes que foram adotados por meio da "adoção à brasileira", levando em consideração os vínculos afetivos estabelecidos ao longo do convívio familiar. Além disso, há uma lacuna a ser preenchida no debate acadêmico e jurídico sobre a flexibilização dessas adoções e a possível aplicação do critério socioafetivo como fundamento jurídico, a fim de mensurar as nuances sociais sobre o tema, bem como fornecer respostas juridicamente relevantes, diante dos parâmetros legais e jurisprudenciais, além de solucionar dúvidas que inevitavelmente foram enraizadas em discursos do senso comum.

A metodologia utilizada neste estudo consiste em uma pesquisa de natureza bibliográfica, que compreende a análise de obras doutrinárias, legislação pertinente, decisões judiciais e demais fontes relevantes para a compreensão do tema proposto. A abordagem hipotético-dedutiva será empregada, bem como uma metodologia de pesquisa de campo quantitativa-descritiva através de formulário on-line permitindo a formulação de conclusões a partir da análise dos dados coletados, sobre pontos relevantes da temática.

Em relação à estrutura deste trabalho, o primeiro capítulo apresentará um breve histórico e conceitos estruturantes da adoção legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender sua evolução ao longo do tempo, seus fundamentos jurídicos subsidiados pela Constituição Federal, Código Civil e pela Lei nº 12.010/2009, bem como

delimita os efeitos pessoais e patrimoniais decorrente deste ato jurídico, além disso, identificar-se-á os aspectos em volta da tipificação penal do ato nos moldes previstos no Código Penal Brasileiro, analisando eventual flexibilização da conduta quando ficar identificado um “ato nobre”.

O segundo capítulo abordará as determinantes da chamada "adoção à brasileira" no ordenamento jurídico e na sociedade, analisando as lacunas legais e definições trazidas pela doutrina e jurisprudência, além disso, trará uma análise sobre as implicações sociais desse fenômeno, principalmente através de dados obtidos por meio de pesquisa de campo realizada mediante formulário on-line, que permitiu identificar alguns critérios comuns trazidos pelos indivíduos sobre o assunto, além de externar informações veiculadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento sobre o ato.

Por fim, o terceiro capítulo se dedicará ao estudo do instituto da socioafetividade frente à adoção à brasileira, com vistas a uma eventual regularização das adoções já concretizadas, considerando o critério socioafetivo como base jurídica, e nos parâmetros trazidos pelos princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo é responder à seguinte questão: Em que medida o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a flexibilização da adoção à brasileira justificada pelo fenômeno da socioafetividade? Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e científico sobre a adoção à brasileira, bem como oferecer subsídios para a construção de uma flexibilização da conduta, quando esta já tiver sido concretizada, que priorize o interesse e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, diante da relação socioafetiva constituída.

A análise dos aspectos legais, a compreensão dos determinantes sociais e a discussão sobre a aplicação da socioafetividade serão fundamentais para o delineamento de políticas públicas e para a promoção de uma efetiva proteção dos direitos dos envolvidos na adoção à brasileira. Nesse sentido, a presente pesquisa busca contribuir para um novo começo, onde a socioafetividade possa ser reconhecida e valorizada como um critério válido para a regularização dessas adoções, garantindo um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes que vivenciam essa realidade.

2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS ESTRUTURANTES DA ADOÇÃO

O presente capítulo apresenta um breve histórico da adoção legalmente prevista, destacando sua evolução ao longo do tempo e suas principais determinantes. Além disso, abordar-se-á as leis que regulam a adoção no Brasil, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei Nacional da Adoção. O capítulo aborda também os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção, que envolvem direito ao nome e questões sucessórias, respectivamente. O objetivo é fornecer uma base sólida para as análises e discussões posteriores sobre a adoção e suas repercussões legais e sociais.

2.1 Evolução histórica da Adoção

O ato de adotar é encarado por muitos como uma atitude revolucionária de amor. Apesar dessa visão prioritariamente humanística, há muito tempo o direito já se debruça sobre tal ato, buscando meios capazes de garantir segurança jurídica aos adotantes e adotados.

Assim, como uma experiência humana básica, é possível dizer que a adoção ocorre em todas as culturas e existe desde tempos imemoriais. A etimologia da palavra “adotar” provém do latim “*adoptare*”, que significa considerar, cuidar, escolher. (LEVINZON, 2004, p. 12).

Importante frisar, inicialmente, as nuances desse instituto, a partir da sua origem e formas de exteriorização, a fim de auxiliar na compreensão da complexidade e/ou importância dos princípios e conceitos que envolvem o ato.

Diante disso, Bordallo (2010, p. 197) assevera que a adoção existe desde as civilizações mais remotas onde sua finalidade consistia em dar filhos àqueles que não podiam tê-los, para que, com isso, os dogmas religiosos das respectivas famílias pudessem ser perpetuados ao longo dos anos.

Nota-se que a religião, como grande doutrina da época, foi responsável por estabelecer valores, bem como atos que permitissem sua concretização frente a sociedade. Por isso mesmo é possível extrair resquícios do instituto ainda nas disposições do Código de Hamurabi, que é considerado um dos mais antigos códigos de leis escritas que se tem conhecimento, abrangendo áreas como o direito civil, direito penal e o direito de família.

Dentre tais textos jurídicos antigos, merece destaque pela previsão direta da possibilidade de adoção o Código de Manu (IX, 10) que no ano de 1.500 a.C., previa que:

“Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres”. (BORDALLO, 2010, p.198).

Ressalta ainda Bordallo (2010, p.198) que o instituto possui previsão na bíblia sagrada, especificamente no Livro de Êxodo, Capítulo 2, Versículos 1 a 10, que trata da história de Moisés. Sendo os escritos, após ter sido largado por sua mãe biológica em um cesto e jogado nas correntezas de um rio, Moisés foi encontrado pela filha de faraó, sendo por ele adotado.

Além da preservação da religião adotada pela família, a adoção servia também como uma medida usada para impedir a desconstituição e/ou extinção da família, visto que permitia a continuação da descendência, para aqueles que não tinham ou poderiam ter filhos biológicos.

O grande ápice do instituto em tais tempos se deu no direito romano, semelhante a diversos institutos jurídicos atualmente presentes no ordenamento brasileiro, que obtiveram no direito romano a sua ascensão, sendo, posteriormente, mais bem distribuídos e disciplinados nas legislações com o passar do tempo e de acordo com as peculiaridades de cada época.

Isso aconteceu porque os romanos, além da função religiosa, deram ao instituto da adoção um papel de natureza familiar, política e econômica, buscando, sobretudo, que a família não se extinguisse. Assim, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos por algum problema de esterilidade, este poderia fazer uso do instituto da adoção. Ademais, os efeitos de natureza política propiciavam a obtenção da cidadania romana, visto que acabava transformando o plebeu em patrício, além de ser uma forma de preparar para o Poder, como ocorrera com Nero (filho adotivo de Augusto que se tornou um Imperador romano). Além disso, vislumbrava-se ainda a finalidade econômica quando era utilizada para deslocar de uma família para a outra, havendo a distribuição da mão de obra excedente. (BORDALLO, 2010, p.198).

Após breve declínio do instituto na Idade Média em razão dos interesses conflitantes com os reinantes da época, bem como o fato de que a Igreja Católica, muito influente na época, repudiava a adoção, visto que havia casos que a adoção impedia o casamento e à constituição da família legítima e/ou biológico, a adoção conforme assevera Schreiber (2020, p. 1.256) teve no Código de Napoleão (1804) a modulação desse pensamento, pois o próprio Imperador possuía interesse em adotar um de seus sobrinhos, em razão da impossibilidade de gerar filhos biológicos com a Imperatriz.

Aduz Pereira (2021, p. 730) que a esterilidade da mulher de Napoleão gerou a necessidade de uma adoção a fim de garantir a perpetuação do império, o que instalou um alerta

no Imperador que deveria garantir que o Código Civil da época reconhecesse todos os direitos aos filhos adotivos, incluindo a possibilidade de sucessão e herança.

Especificamente no Brasil, o instituto passou por diversos momentos até chegar ao estágio atual. Apesar da existência de legislações, não existia, efetivamente, um número considerado de adoções concretizadas no país, apesar de sobrar crianças abandonadas ou afastadas do convívio familiar por negligências ou abusos.

Em 1916 adveio o Código Civil, momento em que a adoção ganhou as primeiras regras formais no país e trouxe como um elemento essencial o consentimento de ambas as partes para realizar o ato (Art. 372, Código Civil de 1916). Nota-se que o único ponto em que todas as doutrinas convergiram era a necessidade do consenso como elemento constitutivo da adoção. (PEREIRA, 2021, p. 731).

Nesse meio tempo, a grande quantidade de crianças e adolescentes propensas à adoção foi intensificada pelo momento conturbado que ocorrera após a 1ª guerra mundial, isso porque a tragédia causada pelo conflito, propiciou além da destruição em massa e da desordem social, um grande número de crianças e adolescentes órfãs e abandonadas que perderam seus pais durante a guerra. Esse cenário gerou uma comoção na população, fazendo com que a adoção retornasse à ordem do dia, pelo menos no plano teórico. (BORDALLO, 2010, p.199).

Vale dizer que durante muitos momentos da história, algumas instituições buscaram maneiras de proteger crianças abandonadas e órfãs. Rizzini (2004, p.23) enfatiza que umas dessas modalidades de atendimento foram as Rodas dos Expostos, que funcionou desde o período colonial até a institucionalização da República.

A roda era uma abertura na parede de uma instituição, como por exemplo, um hospital, uma igreja ou um convento, que permitia que crianças recém-nascidas fossem colocadas ali anonimamente. Uma vez colocada na roda, a criança passava a ser cuidada pela instituição e eventualmente, era colocada para adoção.

Rizzini (2004, p.23) aduz que o atendimento de tantos bebês só foi possível pelo sistema de criação externa através das chamadas amas-de-leite, mulheres contratadas pela Santa Casa a fim de evitar a realização de amamentação artificial, que já era encarado com um risco sério à saúde e vida das crianças.

Após isso, verificou-se a criação das primeiras instituições para promoção da educação de órfãos e órfãs, estas seguiam critérios religiosos, que tiveram um certo declínio com as consequências trazidas pela Revolução Francesa em todo o mundo. (RIZZINI, 2004, p. 26). Observa-se, todavia, que os parâmetros do respectivo atendimento desses indivíduos vulneráveis sofriam com a segregação de determinados grupos, sobre isso, tem-se que:

As irmandades e ordens religiosas que planejaram e fundaram tais instituições não se esqueceram das indigentes, as filhas naturais de mães pobres ou órfãs desvalidas. Asilos foram criados para acolhê-las, inicialmente separados dos recolhimentos para órfãs legítimas. A Santa Casa da Misericórdia, irmandade que, desde o período colonial, assumiu a assistência aos enfermos e crianças expostas e órfãs em todo o país, mantinha, no Rio de Janeiro e em Salvador, recolhimentos com atendimento diferenciado para “meninas indigentes” e “órfãs filhas de legítimo matrimônio”. Além desse divisor social, recorreu-se também ao divisor racial. O Colégio da Imaculada Conceição acolheu em espaços separados as “órfãs brancas” e as “meninas de cor”, fundando em 1854 o estabelecimento “Órfãs Brancas do Colégio Imaculada Conceição”, e em 1872, o Orfanato Santa Maria. Enquanto o primeiro tinha por finalidade a “formação religiosa, moral e prática de boas empregadas domésticas e donas-de-casa. (...)”. (RIZZINI, 2002, p.27).

Com a chegada do período Republicano, muitas mudanças, ainda que formais, foram instituídas, obtendo agregamento da vasta experiência do Brasil com a assistência à infância em meio ao desamparo.

Como visto, houve diversos momentos conturbados do instituto, e por isso mesmo é possível dizer que a adoção talvez seja o instituto de Direito das Famílias que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, considerando que já foram criadas diversas leis para regulamentar o tema, como por exemplo: o Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965 e o Código de Menores (Lei 6.697/1979). (TATURCE, 2019, p. 711).

O Código de 1916 previa que a aplicabilidade estava limitada à adoção de maiores. E em razão dessa “divisão” a adoção passou, assim, a estar dividida em duas espécies, sendo: (a) a chamada **adoção simples**, regulada pelo Código Civil e fundada na autonomia individual, que passou a estar reservada exclusivamente a adotando maiores de idade; e (b) a chamada **adoção plena**, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a completa desvinculação do adotado de sua família de origem e a plena identidade de direitos, inclusive sucessórios, entre os filhos adotivos e os naturais. (SCHREIBER, 2020, p. 1.257, grifo nosso).

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.415) aduz que o Código de 1916 disciplinou o instituto da adoção a partir dos princípios e diretrizes romanas, ainda com a finalidade de garantir que a família possa ter continuidade, quando houvesse a impossibilidade da filiação biológica, por isso mesmo, a adoção só era permitida às pessoas maiores de 50 anos que não tivessem uma prole legítima, pois partia-se do pressuposto de que após essa idade a mulher não teria mais possibilidade de gerar um filho, garantindo, com isso, que esses indivíduos desamparados consigam um lar para auxiliar no seu pleno desenvolvimento.

O autor ainda enfatiza que o Código de 1916 não integrava o adotado na família, visto que os direitos e deveres anteriores não eram extintos em razão da adoção, deixando-o vinculado à família biológica apesar da adoção.

Na visão de Maria Berenice Dias (2021, p. 331) é possível condensar os pontos principais dessas legislações da seguinte forma: o Código Civil de 1916 trazia a chamada adoção simples que só podia ser feita por quem não tinha filhos, podendo ser os adotados maiores ou menores de 18 anos, ademais, o ato dever-se-ia realizar através de escritura pública, que determinava tão somente o vínculo de parentesco entre adotante e adotado.

Já na Lei nº 4.655 de 1965, a autora aduz que surgiu a denominada “legitimação adotiva” que fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural, além disso, tornou-se um ato irrevogável que deveria ser formalizado por meio de decisão judicial e não mais somente pela concordância das partes.

Noutro giro, O Código de Menores (Lei 6.697/1979) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, no entanto, manteve a ideia original. Com a respectiva lei, o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, e assim, o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento dos adotados, o que independia de qualquer consentimento expresso dos ascendentes. (DIAS, 2021, p. 331).

Há de se destacar que só após a promulgação da Constituição Federal em 1988 é que a adoção ganhou um status de imperativo constitucional, gerando diversas consequências para as demais legislações esparsas, inclusive na nova legislação civil que fora posteriormente estabelecida no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, o grande número de leis e tentativas de regulação do tema gera, por consequência, uma difícil conceituação do tema, que no âmbito doutrinário, apesar de certas convergências, não há um consenso.

Diante disso, existem vários conceitos que buscam explicar a adoção. Dias (2009, p. 434) propõe a definição que considera a adoção um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada a existência de uma decisão judicial que a torne válida, visto que há a criação de um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Para Schreiber (2020, p. 1.256) a adoção consiste em ato jurídico complexo capaz de constituir uma relação de filiação entre certas pessoas que não possuem tal vínculo biológico. Ademais, partindo do ponto de vista funcional em volta do tema, o autor assevera que a finalidade precípua do instituto foi moldada por anos para assegurar um efetivo benefício ao adotado, a fim que a família adotiva pudesse integrá-lo de modo mais completo e saudável, auxiliando assim no desenvolvimento da sua personalidade.

Ademais, é possível ainda dizer que a adoção é “em termos singelos, nada mais além de um ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última

análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”. (RIZZARD, 2019, p. 714).

Vê-se que a adoção pode ser definida do ponto de vista material e processual, na medida em que quando se está se referindo ao direito material a adoção seria um ato pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filha de outra pessoa diversa; ou ainda, é o ato pelo qual o indivíduo adquire o estado não biológico de filho. Já na perspectiva processualista, a adoção seria um processo judicial capaz de conferir a um indivíduo o estado de filho não biológico de alguém. (FIUZA, 2015, p. 987).

Mais a mais, Borballo (2010, p.197) enfatiza que a adoção é a modalidade de colocação em família substituta mais complexa de todo ordenamento jurídico brasileiro, vez que a criança ou o adolescente é inserido em um novo núcleo familiar, ou seja, aqui o indivíduo torna-se membro efetivo da família o que permite, inclusive, garantir uma maior proteção à pessoa, não há na adoção mera concessão de atributos inerentes do poder familiar, como é o caso, por exemplo, da guarda.

Destaca-se, com isso, que o ato jurídico ora estudado envolve, ainda que somente no plano teórico, a necessidade de observância de requisitos legais, com o intuito de buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, que já nasce numa “desvantagem” natural e ainda assim terá que passar por um procedimento moroso e burocrático.

Assim, o intuito primordial do instituto é estabelecer uma relação de cuidado do adotado, como se ali existisse um verdadeiro vínculo biológico, sem desconsiderar os motivos que resultaram a respectiva adoção, por isso mesmo, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um procedimento legal específico para o ato, a fim de que o propósito inicialmente buscado, qual seja: cuidar de indivíduos abandonados, renegados ou aqueles que perderam seus pais biológicos no início da vida, não seja desatendido.

A atual constituinte estabeleceu diversos direitos inerentes às crianças e adolescentes, sobretudo para garantir a proteção integral desses indivíduos. No bojo do Art. 227, no capítulo relativo aos direitos da criança e do adolescente, foi assegurado que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Segundo Moraes (2018, p. 2.842) o respectivo artigo consagra a um só tempo diversos princípios balizadores da tutela do direito da criança e do adolescente, sobretudo o dever de guarda e a proibição de discriminação, contemplando assim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; o princípio da igualdade de filiação; o princípio da prioridade no atendimento da criança; o princípio da paternidade responsável; o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar.

Além disso, Moraes, (2018, p. 2.843) elenca que as crianças e os adolescentes, durante o processo de crescimento e amadurecimento necessitam da assistência dos pais ou daqueles que eventualmente assumam a função e seu cuidado, merecendo, em razão da sua vulnerabilidade, uma proteção especial no princípio dos seus superiores interesses, cujo conceito deve ser sopesado a partir da realidade concreta de cada um, buscando sempre uma solução que melhor atenda os interesses desses indivíduos.

Sobre esse princípio constitucionalmente consagrado, Rodrigo da Cunha Pereira relata que:

Este princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos. Esta ideia aparece pela primeira vez em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que em seu 2º princípio declarou que “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança”. (PEREIRA, 2021, p.176).

Conforme se pode verificar, é assegurado no *caput* do artigo 227 da CF o dever de garantir à criança e ao adolescente direitos básicos, podendo citar o direito à convivência familiar e a dignidade da pessoa humana, esse último, considerado um fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III da CF/88).

Vê-se ainda, que ao tratar especificamente sobre a adoção, o §5º do art. 227 da Carta Magna estabelece que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiros. (BRASIL, 1988).

Assim, é dever do Poder Público, ou seja, de todos os órgãos e instituições públicas pelos quais o Estado exerce suas atribuições constitucional e legalmente estabelecidas, subsidiar os processos de adoção, a fim de verificar os cumprimentos dos requisitos legais da prática, assegurando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Vale dizer ainda que o princípio do melhor interesse possibilitou uma mudança na concepção filosófica sobre os menores de idade, de modo que excluiu a expressão “menor” para “crianças e adolescentes”, assim como “visita” para “convivência familiar”, a fim de dar outro significado aos termos, pois a própria ideia de “menor” já presume a existência tem direitos menores, bem como buscou afastar a ideia de “menor infrator” que muito se perpetuava naquele tempo. Assim, a mudança tornou politicamente incorreto o uso da expressão “direito dos menores”. (PEREIRA, 2021, p.177).

Importante ainda mencionar que a Constituição também prevê no § 6º a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, ou por adoção, na medida em que todos terão os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Assim, a igualdade entre os filhos surgiu para igualar as condições vividas pelos filhos em toda e qualquer situação, excluindo qualquer adjetivo capaz de promover uma diferenciação na forma de tratamento.

De acordo com Azevedo (2019, p.356) a igualdade dos filhos independe de origem, ou seja, um filho adotado possui os mesmos direitos de um filho biológico, sendo assim, torna-se proibida quaisquer discriminações que imponham limitações e/ou obstáculos para a concretização desse direito constitucional.

Na visão de Tartuce (2019, p. 43) a previsão regulamenta especialmente na ordem familiar a igualdade em sentido amplo e/ou isonomia constitucional prevista expressamente no *caput* do art. 5º da CF que garante que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988).

O autor ainda ressalta que a atual previsão declara como superada a ideia de que a adoção acarretaria um parentesco ilegítimo. Assim, ao menos juridicamente é possível afirmar que todos os filhos são iguais em direitos e deveres, devendo com isso afastar toda e qualquer menção às expressões: “filho bastado” ou “filho espúrio” para se referir aos filhos adotivos, devendo ser entendido como filho sem quaisquer adjetivações.

Nesse desiderato, não resta dúvidas que o instituto da adoção sofreu diversas mudanças durante todos os anos da sua existência, o que implicou em diversos conceitos e definições ao longo dos anos, que subsidiaram as legislações que versam sobre o tema.

No entanto, a atual conjuntura jurídica no Estado brasileiro confirma um avanço no tema, visto que os direitos dados às crianças e aos adolescentes adotados ganhou status

constitucional, sendo assim, toda e qualquer legislação brasileira deve observâncias as regras básicas ali estabelecidas, restando, tão somente, que estas legislações forneçam diversas outras respostas que envolvem o tema, seja para informar quem pode realizar uma adoção e quem pode ser adotado, assim como estabelecer as características e exigências desse procedimento, o que será devidamente delineado a seguir.

2.2 Disciplina normativa atual: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção)

Além da previsão constitucional anteriormente delineada que garantiu, sobretudo, a proteção integral desses indivíduos, equiparando os filhos adotados com qualquer outro, e consequentemente proibindo quaisquer discriminações relativas à filiação. |A adoção também possui regulamentação específica no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009).

Na esteira das normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) veio disciplinar inteiramente a adoção de menores, revogando, nesse particular, as disposições do Código Civil de 1916, que posteriormente foi revogado integralmente pelo atual Código Civil de 2002.

Em 13 de julho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A codificação reservou uma subseção específica para tratar o assunto, sendo regulada a partir do Art. 39.

Importante destacar que o ECA foi significativamente alterado pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, comumente conhecida como Lei Nacional da Adoção, de modo que procedimento da adoção foi delineado de forma específica, a fim de determinar os pormenores desse ato jurídico, bem como para reforçar os vários direitos garantidos às crianças e aos adolescentes no próprio Estatuto.

A legislação supracitada também revogou os artigos que tratavam da adoção no Código Civil, de modo que somente os artigos 1.618 e 1.619 permaneceram expressamente no Código sobre o assunto, mas ainda assim sofreram alteração pela Lei Nacional da adoção. A atual redação prevista nos artigos supracitados, previstos no capítulo IV é a seguinte:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber,

as regras gerais da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

De acordo com Schreiber (2021, p. 3.626), a previsão do Art. 1618 decorre da divisão das formas de adoção (plena e simples) previstas antes da entrada em vigor do CC/2002, sendo: a plena para os casos envolvendo crianças e adolescentes tratada pelo ECA e adoção simples que anteriormente era tratada pelo Código Civil de 1916, que não mais vigora no ordenamento jurídico atual.

Quanto ao Art. 1.619 intensifica a ideia de que a matéria de adoção passou a ser consolidada pelo ECA, independentemente de ser maior ou menor de idade, no entanto, a previsão não deixou de causar estranhezas, haja vista que o estatuto passaria a regular interesse de maiores de 18 anos, o que é criticável, sobretudo, do ponto de vista técnico. Há de se destacar, todavia, que em ambos os casos a lei prevê a necessidade de sentença judicial, posteriormente inscrita no registro civil mediante mandado, conforme redação do art. 47 do ECA. (SCHREIBER, 2021, p. 3.627).

Estabelecidas tais premissas, parte-se para uma análise legal dos principais normativos sobre o instituto, sobretudo aqueles alterados e/ou implementados pela Lei n° 12.010 de 2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, destaca-se logo no §1° do Art.39 a excepcionalidade da adoção, na ânsia de manter os elos consanguíneos, para buscar-se sempre a manutenção na família natural ou extensa da criança ou do adolescente, de modo que somente em último caso, recorrer-se-ia a adoção. Interessante a colocação crítica de Rodrigo da Cunha Pereira ao considerar que a previsão gera um equívoco conceitual e principiológico sobre a prevalência da família biológica, senão vejamos:

Vê-se aí um equívoco conceitual e principiológico, vez que, ao priorizar a família biológica à afetiva, ignora toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico de que a família é muito mais um fato da cultura do que da natureza. E assim, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda-se a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade. (PEREIRA, 2021, p. 733).

A família natural ou extensa anteriormente citada é de acordo com Tartuce (2019, p. 715) é aquela que acaba se ampliando para além da unidade mais próxima, composta por pais

e filhos, ela é formada por parentes próximos com os quais as crianças ou os adolescentes acaba convivendo e/ou mantendo vínculos de afinidade.

Nesse sentido, inexistindo possibilidade de manter tais indivíduos no convívio da família biológica, seja qual for o fator determinante, é que se pode pensar em adoção. Para o legislador a opção pelo vínculo sanguíneo é sempre a melhor saída para garantir a proteção da criança e do adolescente, visto que ali já existiria uma ligação anterior.

Ademais, o dispositivo acima citado também prevê a irrevogabilidade da adoção. Sobre essa última previsão, Madaleno (2020, p.1.187) estabelece que os efeitos da adoção são plenos e irreversíveis, pois esta é imprescindível para garantir a estabilidade dos vínculos de filiação. Existe, no entanto, uma peculiaridade quanto à irrevogabilidade da adoção, conforme se observa a seguir:

Como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente acontece. De qualquer modo, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638), é aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez essa seja a solução que melhor atenda aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira. (DIAS, 2021, p. 344).

Logo em seguida o § 3º do mesmo dispositivo reafirma a preponderância do melhor interesse da criança e do adolescente, buscado por todos os dispositivos legais que envolvem tais sujeitos, de modo que se houver qualquer conflito de interesse envolvendo o adotando, deve-se prevalecer seus direitos e interesses.

Adiante, verifica-se que o art. 42 do ECA após alteração dada pela Lei Nacional da Adoção, elenca os legitimados para adotar e ser adotado, bem como cita aqueles impedidos de realizar tal ato. Assim, o disposto supramencionado aduz que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. (BRASIL, 1990).

É bem verdade que para adotar exige-se a plena capacidade do adotante, diante disso, observar-se-á os requisitos para o exercício da capacidade previstos na lei civil. Diante disso, por força do art. 4º do Código Civil, além dos menores de 18 anos estão impedidos de adotar: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e IV- os pródigos. (BRASIL, 2002).

A legislação impede com isso, que os indivíduos que possuem incapacidade absoluta ou relativa, entrem com um processo de adoção, pois estes não teriam, segundo o legislador, capacidade para adotar outra pessoa vulnerável.

Ademais, de acordo com Madaleno (2020, p. 1.143) é denominada adoção unilateral a adoção feita por uma só pessoa (maior de 18 anos), que ocorre quando o registro de nascimento consta somente o nome de um dos pais; quando houver de ambos, deverá ocorrer a destituição do poder familiar de ambos ou quando o cônjuge ou atual companheiro realiza a adoção em decorrência do falecimento do pai ou da mãe. Se, todavia, estiverem os adotantes casados ou em união estável, devem por força do § 2º do Art.42 comprovar a estabilidade familiar com o intuito precípua de integrar o adotado.

Outrossim, a redação do § 4º do artigo supramencionado, indica a possibilidade de os divorciados ou ex-companheiros adotarem, conjuntamente, essa regra decorre diretamente da observância do efetivo benefício do adotado prevista no parágrafo seguinte.

Madaleno (2020, p. 249) promove a divisão dos requisitos em subjetivos e objetivos, sendo subjetivos: “a) a idoneidade do adotando; b) a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; c) resultar em reais vantagens para o adotado (ECA, art. 43)”.

O objetivo de tais requisitos consiste numa maior segurança jurídica do ato, na medida em que para adotar alguém é necessário possuir capacidade de realizá-la dentro das normas civis, para promover reais vantagens a esses sujeitos em desenvolvimento.

Quanto ao conceito de idoneidade do adotando, ele pode ser entendido com um conceito jurídico indeterminado, visto que a legislação não propõe uma definição exata. No entanto, pode-se extrair que este não pode ser dado a pessoa incompatível com a natureza da medida, notadamente, àquele que demonstra, de alguma forma, que não garantirá um ambiente familiar adequado à criança ou ao adolescente, segundo se extrai do art. 29 do ECA. (BRASIL, 1990).

Quanto ao item “b”, Azevedo (2019, 395) dispõe que este requisito será cumprido quando se puder identificar o efetivo desejo de adotar àquele indivíduo, mas que, no entanto, o procedimento não pôde ser finalizado, por alguma circunstância que não cabia ao adotante, é o caso, por exemplo, da adoção *post mortem* ou Adoção *póstuma*.

Sobre esse tipo de adoção, tem-se que:

É aquela cuja concessão se dá após a morte do adotante, produzindo efeitos retroativos à data do óbito. É imprescindível que a pessoa falecida tenha demonstrado, em vida, desejo evidente de adotar e laço de afetividade com o adotando. Embora a legislação exija a preexistência de processo de adoção à época do óbito para que se conceda *post mortem*, esse requisito pode ser relativizado nos casos em que restar comprovado, de maneira inequívoca, o desejo do falecido em adotar, bem como uma relação socioafetiva entre eles. (PEREIRA, 2021, p. 734).

Assim, seu objetivo reside em resguardar à vontade inicialmente desprendida para o ato, transformando assim em uma relação fática e jurídica reconhecida.

Quanto ao requisito subjetivo que garante a observância das reais vantagens para o adotado, Tartuce (2019, p. 726) versa que essa condicionante se alicerça em motivos legítimos que devem ser subsidiados pelo Poder Judiciário e principalmente pelo Ministério Público, de modo que este último possa intervir no processo como fiscal da lei, guiando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Já quanto aos requisitos objetivos Madaleno (2020, p. 249) aduz que são os seguintes: a) a idade mínima de 18 anos; b) o consentimento dado pelos pais do adotado, dispensando somente em caso de desconhecimento ou se estes estiverem sido destituídos do poder familiar; c) concordância do adotado se este tiver com mais de 12 (doze) anos; d) estágio de convivência e e) prévio cadastramento dos pais e do adotado.

Quanto ao requisito previsto no item “b” grande é a discordância doutrinária sobre sua necessidade. A previsão é feita no art. 45 do ECA *in verbis*: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.” (BRASIL, 1990).

Assim, o consentimento dos pais é indispensável, sendo que o de um não é capaz de suprir o do outro, o que implica dizer que, havendo recusa de um dos pais do adotado, não haverá, sob a ótica legal, a adoção. O referido consentimento por força do que disciplina o Art. 166, § 5º do ECA (redação que foi dada pela Lei Nacional da Adoção) pode ser revogado durante todo o processo de adoção, mas a partir da data da publicação da sentença constitutiva da adoção, tal revogação não poderá mais ser requerida. (GONÇALVES, 2019, p. 434).

Mais a mais, na tentativa de justificar a necessidade de consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado, Madaleno (2020, p. 1.154) enfatiza que “não há como pretender adotar quem mantém intocáveis seus vínculos parentais, à exceção da hipótese prevista no § 1º do art. 45 do ECA, quando admite a adoção por cônjuge ou companheiro do filho do outro, ou seja, quando o adotante é cônjuge ou companheiro do genitor do adotando.”

Isso porque, conforme se verificou anteriormente, o ordenamento jurídico preza pela continuidade das relações com a família natural, sendo-lhe admitida a colocação em família substituta somente de forma excepcional.

Ademais, quanto ao item “c” que prevê a necessidade de concordância do adotado que possui mais de 12 anos para que o ato de adoção seja considerado válido, esse requisito encontra amparo legal no § 2º do Art. 45 do ECA. Para Schreiber (2020, p. 1.260) o patamar etário não deve ser rigidamente observado, haja vista que levar-se-á em consideração o real amadurecimento de cada indivíduo, bem como para o caráter progressivo da emancipação intelectual de qualquer indivíduo, sendo assim, alguma participação, ainda que mínima, é sempre bem-vinda, mesmo se estivermos falando de menor de 12 (doze) anos.

Destaca-se outro requisito não citado pelo autor, qual seja, a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, conforme expressamente elenca o ECA no §3º do Art. 42. Para Rolf Madaleno essa diferença mínima de idade possui a seguinte função:

Espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza, porque, se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, acabariam surgindo adoções revelando certamente vínculos de irmandade, e não de paternidade e ou maternidade, sendo essencial que o vínculo de ascendente e filho subsista essa hierarquia cronológica para construir no tempo e pelo tempo a experiência e distâncias necessárias para criar e educar social e afetivamente um filho, e não um irmão. (MADALENO, 2020, p. 1.145).

Quanto a necessidade de estágio de convivência, outro requisito para que ocorra a adoção, previsto no Art. 46 do ECA, de modo que o tempo será estabelecido pela autoridade judiciária, observando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, diante das peculiaridades de cada caso concreto, ademais, o § 4º do artigo supracitado, elenca que o estágio, ou seja, o período de convivência, “será acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude”. (BRASIL, 1990).

É nesse momento de estágio de convivência que o auxílio direto de um grupo multifuncional composto por assistentes sociais e outros profissionais que identifiquem elementos que podem garantir o êxito da adoção se caracteriza como um ato imprescindível, na medida em que irá subsidiar à convivência e interação desses indivíduos, pautadas numa seara protetiva. (SCHREIBER, 2020, p. 1.261).

Assim, esse momento permite que as partes envolvidas no procedimento possam efetivamente se conhecer, formando assim vínculos afetivos ainda que de maneira provisória, até sua constituição posterior.

Somente após o fim desse período é que será apresentado um laudo pela equipe de acompanhamento, trazendo de forma fundamentada os pontos negativos e positivos dessa primeira experiência desenvolvida pelas partes, diante disso, o § 3º do Art.46, dispõe que após isso, recomendar-se-á ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Como último requisito objetivo encontra-se o prévio cadastramento dos pais e do adotado, conforme Art. 50, § 13 do ECA), a competência para realizá-lo é da Vara da Infância e da Juventude. Segundo Pereira (2021, p. 745) cada comarca é responsável por manter uma lista cadastral de crianças e adolescentes que buscam ser adotadas e outra lista de candidatos para adotar, além das listas supracitadas, existe ainda um cadastramento estadual e nacional, dessas listas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, ao realizar a habilitação dar-se início a um procedimento com o objetivo de comprovar os requisitos legais, e sendo estes cumpridos, deve aguardar na fila a sua respectiva convocação, além deles, em 2019 foi criado

o Sistema nacional de adoção e acolhimento (SNA) para monitorar as políticas públicas sobre o tema.

Importante frisar que, excepcionalmente, é possível que a ordem do cadastro seja relativizada, para atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que pessoas não cadastradas adotem uma criança/adolescente se já há forte laço afetivo, a fim de assegurar reais vantagens ao adotado, conforme prevê o Art. 43 do ECA. (PEREIRA, 2021, p. 745).

Uma vez estando no cadastro, o candidato pode ser convocado a receber o adotando, nesse momento o candidato deve confirmar ou não o seu real desejo de adotá-lo, confirmando que passará a exercer a guarda provisória dele, momento que iniciará o processo judicial de adoção. (PEREIRA, 2021, p. 746).

Nota-se com isso, que o processo judicial, de fato, só começa após todo o procedimento que envolve a inscrição, habilitação e convocação do candidato. O breve resumo do procedimento acima transcrito pode gerar uma falsa ideia de rapidez no processo, o que está longe de acontecer. No entanto, é bem verdade, que a sensibilidade dos direitos envolvidos nutre a necessidade de uma maior burocracia e análise procedimental.

Ressalta-se ainda que a previsão de outras regras e/ou proibições previstas no ECA (Lei nº 8.069/90), sendo que uma delas encontra-se no § 1º do Art. 42 determinando que: “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. (BRASIL, 1990). Sobre o assunto, Gonçalves (2019, p. 428) determina que a proibição decorre da incompatibilidade com o instituto da adoção, de modo que, em regra, não é viável que um avô adote o neto, ou que um indivíduo adote seu irmão, por exemplo. A referida proibição é dada para evitar confusão de parentesco tão próximo, neste último caso, a título de exemplo, o adotado seria irmão e filho a um só tempo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendido que o avô pode, excepcionalmente, adotar o neto, o caso julgado pela Corte de Justiça envolvia uma criança que sofreu graves traumas psicológicos em razão de sua genitora sofrer violência doméstica, ficando impossibilitada de cuidar da criança, a decisão foi fundamentada num verdadeiro vínculo socioafetivo existente. Ademais, noutra oportunidade, o STJ reafirmou a excepcionalidade em nome do melhor interesse da criança ou do adolescente.¹ (GONÇALVES, 2019, p. 429).

¹ STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018.

Noutra previsão legal a LNA alterou o ECA para determinar que se deve buscar a manutenção da união de irmãos sujeitos à adoção, determinando em seu artigo 28, § 4º, *in verbis*:

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990).

O objetivo é tentar manter o vínculo existente entre os irmãos, de modo a tornar menos prejudicial para aquelas crianças/adolescentes todo esse processo de mudança. Quem demonstrar o interesse em adotar tais grupos possuem prioridade no cadastro de pessoas interessadas, conforme previsão do §15 do art. 50 do ECA. (BRASIL, 1990).

Destaca-se ainda que a Lei nº 12.010/2009 inovou no ordenamento, na medida em que alterou o Art. 48 do ECA para prever o direito ao conhecimento da sua ordem biológica, bem como ter acesso amplo ao processo gerador da adoção, assim que atingir a maioridade. Gonçalves (2019) aduz que embora haja a respectiva limitação de idade, em alguns casos, o acesso ao processo e/ou origem pode ser dada também ao menor de 18 anos, desde que haja orientação e assistência jurídica e psicológica. Essa excepcionalidade tem sido encarada por parte da doutrina como um direito fundamental do adotado, visto que auxilia na prevenção de doenças genéticas e garante ao indivíduo o acesso a sua verdade biológica por questões meramente pessoais.

2.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da Adoção

Como qualquer instituto jurídico no ordenamento brasileiro a adoção não é isenta de efeitos, ao revés, o ato carrega diversos efeitos e consequências diretas e indiretas.

Sobre isso, Maria Berenice Dias (2021, p. 343) assevera que “o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho, sendo o direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão, bem como os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização”.

Vale dizer que, de acordo com o disposto no art. 47, §7º do Estatuto, os efeitos da adoção possuem início a partir do trânsito em julgado da sentença que deve: “cancelar o registro original do adotado, vedada qualquer referência acerca da origem da adoção, para que fique no esquecimento a ascendências biológica”. (MADALENO, 2020, p. 1.187).

O autor supracitado dispõe que a adoção é capaz de gerar efeitos pessoais com diversos reflexos e consequências nas relações de parentesco seja na nova família constituída, seja diante da anterior.

O art. 41 do ECA prevê que após a adoção, a criança ou o adolescente deve ter desligado qualquer vínculo com os pais e parentes. Azevedo (2019, p. 392) aduz que esse efeito demonstra que o adotado deve entrar para a nova família com todos os direitos e deveres e de igual forma deve romper e/ou desligar-se de qualquer vínculo com a família biológica, devendo assim integrar-se a nova, como se anterior não mais existisse.

Com a referida mudança, as relações de parentesco se modificam, na medida em que tanto o adotado como o adotante terão mudanças nas suas linhas parentais, o que repercute em diversas áreas da vida civil do indivíduo.

Dentre os efeitos pessoais, encontrasse o direito à mudança de nome, sobre isso Schreiber (2020, p. 1.265) dita que a adoção possibilita ao adotado o sobrenome do adotante, a medida busca novamente integrar o adotado no novo seio familiar. Ademais, o adotado pode ainda alterar o seu prenome, que é um direito da personalidade, sendo assim, a mudança é uma exceção à imutabilidade do prenome garantida na Lei de Registros Públicos, assim, tal mudança pode ocorrer a pedido do adotado ou do adotante, neste último caso o adotado será ouvido. Se o adotado tiver mais de 12 anos precisa consentir com o ato, é o que prevê os artigos 47, § 5º e 28, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a mudança de nome de indivíduo de tenra idade tem-se que:

Como a adoção busca realmente imitar a natureza, quando infante adotado ainda é pequeno, de tenra idade e, por isso ainda não tem qualquer compreensão da vida, e sequer domínio da fala, nada de mais grave se apresenta com a possibilidade de alteração do prenome da criança adotada, especialmente porque oportuniza o adotante, e, sobretudo, se for um casal adotando em conjunto, dar ao filho o nome idealizado para a sua prole natural. (MADALENO, 2020, 1.184).

Ademais, pode-se dizer que a adoção gera também a extinção do poder familiar, visto que gera um vínculo definitivo entre adotante e adotado. Assim, surge novamente o poder familiar que é exercido pelos pais (novos) em relação aos filhos, a partir do ideal de família democrática, onde prevalece, sobretudo, o afeto. (TARTUCE, 2019, p. 742).

A ideia aqui é de uma nova constituição familiar para aquela criança e adolescente, excluindo por completo a relação com a família biológica.

Por fim, é válido destacar que a adoção provoca ainda efeitos patrimoniais aos sujeitos, que segundo leciona Madaleno (2020, p. 1.185) estão presentes o direito aos alimentos

(recíprocos em pais e filhos, e extensivo para com os ascendentes), bem como ao direito sucessório, previstos nos artigos 1.696 e 1.829, I, do Código Civil, respectivamente.

Sustenta ainda o autor que os alimentos decorrem de uma consequência natural do vínculo parental, nesse sentido, podem os parentes pedirem para os outros os alimentos que necessitam diante da sua necessidade. Nesse sentido, a adoção não exime esse dever de alimentos, ao revés, lhe é garantido como qualquer outro, visto que conforme citado, tal efeito decorre diretamente das relações de parentalidade constituída com a adoção.

Quanto aos direitos sucessórios, Madaleno (2020, p. 1.186) enfatiza que tal direito decorre do fato de que o filho adotado herda em igualdade de condições com eventuais filhos consanguíneos, em razão da igualdade entre os filhos estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, atrelado à previsão de tal direito no §2º do art. 41 do ECA e da igualdade supracitada é que se pode afirmar que a adoção permite que o filho constituído através de um processo de adoção concorra com os demais filhos na ordem de convocação hereditária prevista no inc. I do art. 1.829 do Código Civil.

Nesse desiderato, se faz necessário ver a adoção sempre dos vários pontos de vista, visto que por se tratar de um instituto jurídico carregado de implicações, as consequências do ato tendem a acarretar para adotados e adotantes uma série de ônus e bônus.

3 AS DETERMINANTES DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE

Neste capítulo abordou-se as características e influências que envolvem a prática da adoção à brasileira, apresentando as definições e parâmetros dessa forma de adoção, destacando a ausência de um processo legal e/ou formal e os aspectos informais envolvidos. São explorados também as reflexões sobre a adoção à brasileira, com base em dados coletados em uma pesquisa realizada por meio de um formulário Google Forms. Essa análise permitirá compreender melhor os fatores que motivam e influenciam a adoção à brasileira, tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade em geral. O capítulo contribuirá para a compreensão mais aprofundada desse fenômeno e suas implicações no ordenamento jurídico e na sociedade contemporânea.

3.1 Definições e parâmetros da Adoção à brasileira

Como visto anteriormente a adoção constitui uma forma tradicional de parentesco civil. (TARTUCE, 2020, p. 1318). Há, todavia, o que a doutrina e jurisprudência comumente denominam de “adoção à brasileira” ou ainda “adoção simulada”.

Gonçalves (2019, p. 418) aduz que essa modalidade de adoção é uma criação jurisprudencial de um ato corriqueiro a muitos anos na sociedade. Segundo o autor, a expressão, refere-se aos casos em que casais pegavam o filho recém-nascido de outrem e o registravam como sendo seus. O objetivo era garantir que aquela criança pudesse ter um lar.

Segundo Madaleno (2022 p. 380) trata-se de um instituto que não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. É, pois, uma decorrência de uma prática axiológica que possui respaldo na jurisprudência e na doutrina e que decorre da socioafetividade desenvolvida pelas pessoas com filhos de outros após o registro do indivíduo.

Ainda quanto às múltiplas definições empregadas pela doutrina, Schreiber (2020, p. 1.266) enfatiza que “convencionou-se chamar de adoção à brasileira a falsa e consciente declaração de paternidade ou maternidade, movida por intuito generoso de integrar a criança à família.” O autor ainda enfatiza que a adoção à brasileira acaba sendo vista, atualmente, como um subproduto de um caráter extremamente burocrático enfrentado no procedimento de adoção tradicional no Brasil.

Sendo assim, pode-se dizer que aquele que assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, acaba realizando um inevitável reconhecimento de um estado de fato existente há certo período. (RIZZARDO, 2019, p.825).

Nota-se que essa adoção feita à brasileira, ou seja, a partir do famoso “jeitinho brasileiro” pode surgir tanto do registro de filho que sabidamente sabe não ser seu, por exemplo, quando “um homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com a mãe da criança ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu”. (MALUF, 2016, p.463), ou mesmo, a qual será mais bem analisada no presente estudo, quando o indivíduo ou casal pega o filho recém-nascido de outrem e registra como se fosse seu, biologicamente.

Vale citar, no entanto, que no primeiro caso, já existem diversos entendimentos jurisprudenciais² que argumentam pela impossibilidade de anulação do registro de nascimento, isso porque o registro de nascimento foi realizado por ato nobre de reconhecer a paternidade socioafetiva.

Assim, caso fique demonstrado que se desenvolveu uma relação socioafetiva entre pai e filho, não há como pleitear a anulação e/ou modificação do registro de nascimento, visto que o ordenamento busca priorizar o interesse da criança ou do adolescente, independentemente da verdade biológica na relação.

Assim, não sendo o caso de socioafetividade, há casos em que o ordenamento jurídico permite a anulação do registro quando ficar demonstrado o efetivo vício de consentimento, assim, cabe ao pai registral buscar meios de comprovar que ocorreu erro ou falsidade. É o que dispõe a redação do art. 1.604 do Código Civil, *in verbis*: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo comprovando-se erro ou falsidade do registro.” (BRASIL, 2002).

Sobre o dispositivo citado os Tribunais de Justiça têm decidido com base no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que assevera que a anulação de registro civil somente é viável se houver nítida demonstração da existência de erro ou falsidade, e que inexistente na relação a socioafetividade constituída entre pai e o filho, conforme se pode verificar na transcrição do julgado a seguir de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA

² (STJ, REsp 1829093/PR, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 10/06/2021); (TJ-RJ, APELAÇÃO 0250162-51.2016.8.19.0001, Dje: 30/08/2019); (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50036442120218210016, 7ª Câmara Cível, Julgado em: 30-11-2022); (TJ-MG - Apelação Cível 1.0000.21.144250-4/001, julgamento em 22/02/0022).

CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.1. (...) O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.³ A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. (...). **O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.**⁷ Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.⁸ Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.⁹ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1829093/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021). Grifou-se.

Tudo isso, para que se mantenha o registro de nascimento já constituído e se preserve o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Quanto ao critério de socioafetividade, tem-se que tal instituto será mais bem delineado em capítulo próprio a fim de estabelecer todas as nuances e correlações com a adoção à brasileira.

Ademais, ainda quanto às diversas implicações e/ou definições dessa modalidade de adoção, Rizzardo propõe uma visão mais crítica sobre o tema, onde enfatiza que:

Esse tipo de adoção, no rigor formalístico da lei, é considerado crime, definido no art. 242 do Código Penal, e ocorre quando alguém, sem observar o regular procedimento da adoção imposto pela Lei Civil, registra a criança como filha. No entanto, interessa ao direito da pessoa humana daquele que teve um pai, em uma realidade que se perpetuou através dos anos. (RIZZARDO, 2019, p. 826).

Essa visão mais crítica sobre o tema impõe uma discussão constante entre os operadores do direito, que envolve os motivos que resultam a prática ilícita e em que medida o ordenamento jurídico deve responsabilizar aqueles que realizam a adoção fora dos parâmetros legais.

Gonçalves (2019, p. 418) entende que apesar de se constituir, em tese, de uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, o que se tem é que os casais praticantes de tais

atos recebiam a absolvição de tal crime, em razão da ausência de dolo específico. Ressalta-se ainda que, segundo as diretrizes legais estabelecidas no Código Penal, os juízes tendem a deixar de aplicar pena.

Um dos grandes responsáveis pela deslegitimação da adoção à brasileira, além da insegurança enquanto a legítima vontade de adotar uma criança ou adolescente, reside no fato de que o ato de registrar um filho de outra pessoa como sendo seu, pode eventualmente configurar o delito previsto no art. 242 do CP, o que, todavia, não impede que tal ato possa produzir efeitos, não podendo assim serem geradas irresponsabilidades ou mesmo impunidades. (DIAS, 2021, p. 236).

A normativa supracitada possui a seguinte redação:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981):

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981). (BRASIL, 1940).

Sobre isso, aponta Bitencourt (2009, p. 857) que o respectivo bem jurídico protegido na tipificação da conduta é a segurança do estado de filiação e a fé pública dos documentos oficiais.

Sobre a tipificação, Nucci (2019, p. 329) aduz que se a prática decorre de motivo de reconhecida nobreza, ou seja, se os fatores determinantes da conduta se mostrarem nitidamente superiores, o magistrado poderá julgar extinta a punibilidade. Isso porque, segundo o autor, o indivíduo nem sempre está mal-intencionado, quer tão somente, proporcionar melhores condições de vida para o recém-nascido, cuja mãe reconhecidamente não o quer.

A nobreza aqui pode ser entendida, além da intenção de proporcionar melhores condições de vida para a criança, como também pela própria concordância dos pais biológicos, que, por circunstâncias diversas não conseguem ou não querer seguir com maternidade/paternidade. Vale dizer que, o que se busca é o melhor interesse dessa criança, que não será privada da convivência familiar, sendo feita por quem, efetivamente, demonstrou o real interesse de ter aquele indivíduo como filho.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo supracitado indica que em havendo um ato nobre, a respectiva pena pode ser excluída pelo magistrado, aplicando-lhe o perdão

judicial. Por esse motivo, a adoção à brasileira se feita com esse objetivo não lhe tem condenação pelo ato. (BOTTEGA, 2020, p.71).

A nobreza aqui delineada há de ser observada no caso concreto, a partir das peculiaridades daquela relação. O objetivo não é causar impunidade diante do cometimento do crime, mas tão somente analisar o delito além da letra fria da lei, buscando sempre o melhor interesse desses indivíduos vulneráveis.

Ademais, Dias (2021, p. 223) sustenta um aspecto interessante sobre o ato, quando dispõe que esse tipo de adoção não configura erro suscetível de ser anulada, isso porque a prática ocorrerá de forma livre e voluntária.

Vale dizer que o caráter irrevogável da adoção no ordenamento jurídico brasileiro implica na retirada do aspecto de liberdade do indivíduo por qualquer arrependimento pelo ato. Ao se reportar à adoção, essa regra não se atrela somente à adoção legal, visto que não estabelece nenhum critério de diferenciação, assim, mesmo a adoção feita à brasileira deve conter os aspectos capazes de demonstrar a constituição da posse de estado de filiação. O que efetivamente mostra-se relevante é a caracterização da afetividade no âmbito familiar. (ALBUQUERQUE, s.d, p.7).

Nota-se que a sociedade tende a encontrar diversas motivações para isso, e não necessariamente têm como objetivo o dolo de cometer o ato ilícito, ou seja, de burlar a legislação penal, na grande maioria das vezes estão munidos de nítida boa-fé, ou mesmo num ideal de solidariedade para com o próximo.

Sobre a solidariedade familiar, tem-se que “deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. (TARTUCE, 2020, p. 1.127).

Caldeira e Pinheiro (2021, p. 04) enumeram alguns dos possíveis motivos que levam os indivíduos a realizarem a adoção à brasileira, sendo, na sua grande maioria: o desconhecimento da necessidade do procedimento formal; por não lograr êxito em todas as etapas do procedimento ou não ter provado suas condições; ou por desejar adotar outra criança que não se encontra na filha de adoção, às vezes a filho de um conhecido, que por algum motivo não pode ou não quer criar a criança.

Outrossim, pode-se dizer que “são várias e complexas as causas que colaboram para a prática recorrente da adoção ilegal, são fatores relevante e passam por aspectos que nascem da desigualdade social e da pobreza até uma prática cultural arraigada”. (SOLER; PINHEIRO, 2021, p. 06).

O fato é que a realidade social de vários brasileiros os faz pressupor que determinadas práticas feitas por um e reproduzidas por outros é algo normal, não atrelando, sequer, a qualquer ilegalidade, muito menos ao cometimento de um crime.

Leciona Bottega (2020, p.53) que essa adoção é constituída e/ou efetivamente formada no seio familiar a partir das várias relações habituais dos indivíduos, mas não é baseada sobre normas, o que implica na necessidade de que haja reconhecimento do afeto como um valor jurídico para a efetiva constituição da filiação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 833712/RS que julgou caso paradigmático sobre o tema, indicou que:

A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. (...) Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. (...) (STJ – Resp. 833712/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgamento 17 de maio de 2007).

A decisão do STJ confirmou a validade dessa adoção, ainda que decorrente de ato ilegal, conceituando-a conforme entendimentos doutrinários. A partir daí diversas outras decisões surgiram não só no âmbito desta Corte, com o intuito de reconhecer a existência de um vínculo socioafetivo, principalmente para determinar a impossibilidade de revogação do ato pela constituição da socioafetividade e ausência de vício de consentimento, como se verá a seguir.

Ademais, a burocracia nos processos de adoção é vista como outro possível motivador para a realização do ato fora dos parâmetros exigidos, conforme se percebe na exposição trazida por Caldeira e Pinheiro (2021 *apud* FREITAS, 2021, p. 148):

Consequentemente, a burocracia imposta aos processos de adoção no país justifica muitas vezes a prática corriqueira de fraude à lei, na busca de registro civil de filiação, feitos de forma direta, como se a relação parental se desse pelo curso biológico, preferindo o caminho de fraude, ao enfrentamento do longo e tortuoso

processo de adoção que se inicia com uma inscrição em juizados e menores ou entidades a eles ligados, com preenchimento de fichas, entrega de documentos, entrevistas preliminares, filas imensas de candidatos, até o momento em que esse “candidato” é chamado ao encontro da criança para o início do processo de adoção que precede de um período de guarda provisória, audiências, provas, até decisão final sujeita a recurso. (FREITAS, 2001, p.148).

Nesse sentido, muitos indivíduos acabam optando por realizar a adoção à brasileira, por se tratar de um meio mais rápido para adotar, bem como por permitir a “escolha” pela respectiva criança e/ou adolescente, muitas vezes de alguém que já possui contato e/ou vínculo formado com aquela criança.

Nesse sentido, pode-se dizer que a prática relatada, envolve por óbvio, diversas questões sociais, visto que a ação se mostra arraigada na sociedade e acaba sendo encarada com uma atitude legalmente aceita, principalmente entre indivíduos com pouco instrução, sobretudo em casos de recebimento de recém-nascido de conhecido e/ou familiar para criar e registrar como se fosse seu.

3.2 Reflexões Sobre a Adoção à Brasileira: Análise dos Dados Coletados em pesquisa através de Formulário Google Forms

Neste momento, apresentamos os resultados alcançados pela pesquisa de campo realizada mediante aplicação de formulário do Google sobre adoção à brasileira, realizado como parte de um estudo mais amplo que buscou compreender como ocorre e/ou é vista a adoção à brasileira, a partir das experiências da população em relação a esse tema.

As questões do formulário foram elaboradas com base na revisão da literatura e teve como objetivo explorar o conhecimento dos participantes sobre a adoção à brasileira, bem como suas experiências e expectativas em relação a esse processo. Ao todo, participaram da pesquisa 100 (cem) pessoas, selecionadas de forma aleatória entre a população em geral, visto que a difusão do formulário (on-line) alcançou, inclusive, indivíduos de outros Estados da Federação.

O formulário ficou disponibilizado por 25 dias, com início no dia 15 de abril de 2023, encerrando-se no dia 09 de maio de 2023.

De início, destaca-se que umas das perguntas iniciais contidas na pesquisa era a seguinte: “Você já considerou adotar uma criança no Brasil?” Das 100 (cem) respostas coletadas, 64% dos entrevistados afirmaram que sim e 36% afirmaram que nunca consideraram adotar uma criança.

Nota-se que o resultado obtido se assemelha aos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que só em fevereiro de 2020 mostrou que

existiam cerca de 36,5 mil pretendentes habilitados e disponíveis para a adoção, sendo a grande maioria localizada no sudeste do Brasil.³

Atualmente, segundo dados do SNA existem 33.917 mil pretendentes disponíveis para adotar, sendo 16.798 localizados na região Sudeste, 8.971 no Sul, 4.725 no Nordeste, 2.337 no Centro-Oeste e 1.086 na região Norte do País.⁴

Vale destacar também que o elevado número de pretendentes supera o quantitativo de crianças que aguardam na fila para serem adotadas, isso pode ser explicado em parte, por certas características exigidas pelos pretendentes, há com isso, um desencontro entre as características buscadas e o perfil da maioria das crianças e adolescentes que se encontram atualmente institucionalizadas à espera de uma família substituta.

Um dos aspectos que permite esse desencontro é a idade, segundo dados disponibilizados pelo CNJ através do SNA, tem-se que quanto maior a idade do indivíduo, menor é a aceitação pelos pretendentes, conforme se observa nos números a seguir:

Tabela 1: Idade aceita pelos pretendentes disponíveis

IDADE	PRETENDENTES DISPONÍVEIS
Até 2 anos	5.840
De 2 a 4 anos	10.957
De 4 a 6 anos	10.518
De 6 a 8 anos	4.501
De 8 a 10 anos	1.342
De 10 a 12 anos	416
De 12 a 14 anos	156
De 14 a 16 anos	93
Maior de 16 anos	92

Fonte: CNJ: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.⁵

Rodrigues (2021) sustenta que essa escolha pode ser justificada pela ideia de que os jovens presentes no sistema de acolhimento são mais propensos a carregarem consigo vícios e maus hábitos que venham a ser adquiridos ao longo da vida, e que por tal razão, possuem tendência de apresentar futuras dificuldades em se adequar a família e/ou pais já constituídos.

Outro critério que gera esse descordo de é o sexo da criança ou dos adolescentes, visto que aqueles que indicaram, informaram a preferência pelo sexo feminino, bem como pela etnia branca, sem irmãos, sem doença contagiosa e/ou deficiência. (CNJ, 2023).

³ <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adoacao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>.

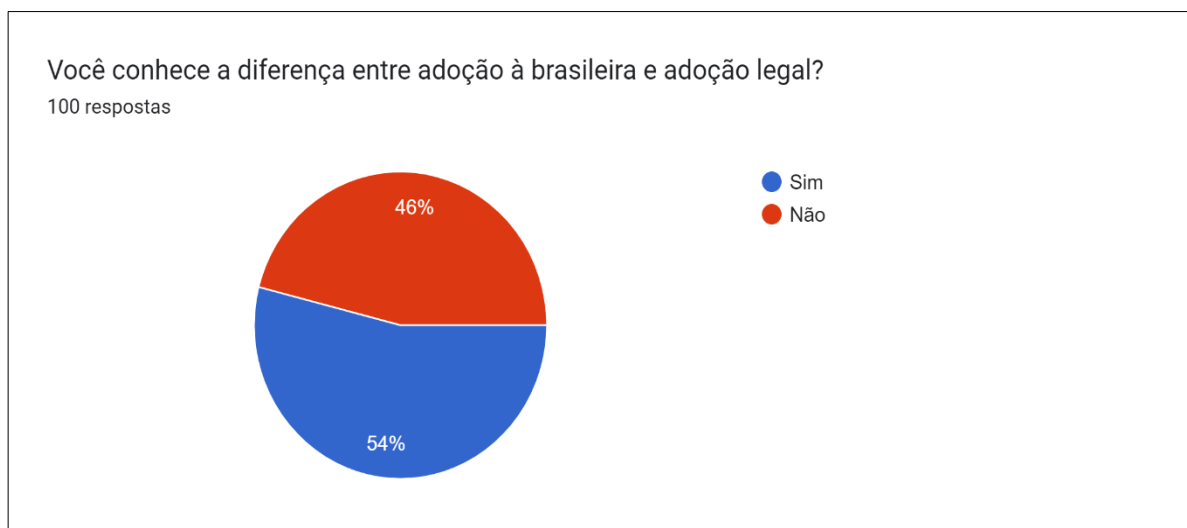
⁴ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>.

⁵ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>.

Diante disso, apesar da grande quantidade de pessoas dispostas a adotar uma criança no Brasil, o entrave no procedimento decorre muitas vezes das escolhas feitas pelos próprios candidatos.

O segundo questionamento buscou identificar quantas pessoas conhecem a diferença entre a adoção legal, aquela realizada dentro dos parâmetros estabelecidos em lei composta por uma sequência de fases e a adoção à brasileira, aquela que se encontra em caminhos contrário à anterior, realizada sem quaisquer observâncias legais. Pode-se ver, que o acesso à informação no que diz respeito à diferença, não contempla todos os participantes, visto que somente 54% afirmam conhecer a diferença e outros 46% disseram que não conhecem, conforme se pode verificar no gráfico colacionado a seguir:

Gráfico 2: Conhecimento da diferença entre adoção prevista no ECA e a adoção à brasileira.



Fonte: Autoria própria, 2023.

O resultado obtido conversa com a hipótese de que o desconhecimento quanto aos parâmetros legais que envolvem a adoção de uma criança ou adolescente no Brasil, sobretudo pelos economicamente menos favorecidos, leva os indivíduos a optarem pela adoção à brasileira.

Vale dizer que a pesquisa questionou os participantes acerca da sua idade e renda mensal média, bem como o local onde residem, pontos que, inevitavelmente tendem a influenciar no resultado anteriormente obtido. Assim, viu-se que dos 100 (cem) participantes, a maioria das respostas se deram dos participantes com mais de 22 e menos de 35 anos, quanto a renda mensal média, 48% indicaram que sua renda varia entre R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 reais, e outros 25% afirmaram que ganham menos que um salário-mínimo.

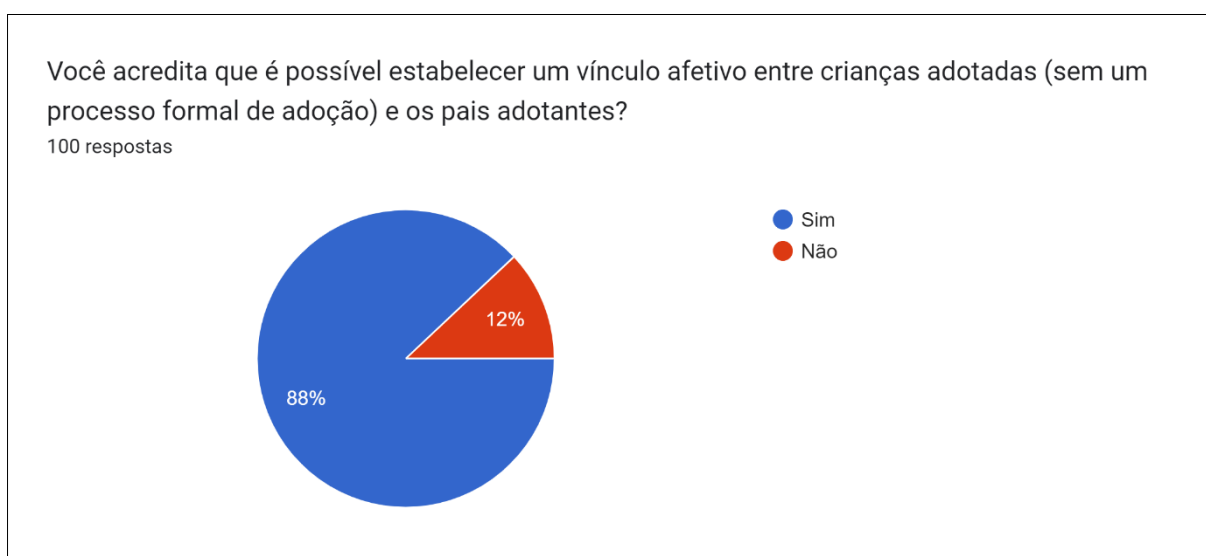
Além disso, de todas as respostas obtidas, 34% responderam que residem atualmente em São Luís/MA, 59% informaram que residem em interiores do Estado do Maranhão, e outros 7% em outros Estados da Federação.

Na plataforma do Conselho Nacional de Justiça é possível ter acesso direto às estatísticas quanto aos pretendentes, crianças e adoções disseminadas no órgão jurisdicional. A pesquisa pode se dá de maneira geral, bem como através da indicação do órgão julgador, que, levando em consideração o local com maior incidência de respostas no formulário ora analisado, fora o Município de São Luís/MA, tem-se que a 1ª Vara da Infância e da Juventude é a responsável por tais procedimentos.

Segundo dados referentes às adoções (legais) concretizadas no local supracitado, tem-se que de um total de 91 adoções, 49 foram masculinas e 42 femininas (quanto ao gênero); 10 de brancos, 5 de pretos, 48 de pardos e 5 de amarelos (quanto a etnia); 44 de crianças de 0-3 anos, 35 de crianças de 3-6 anos, 9 de crianças de 6-9 anos e 3 de crianças de 9-12 anos.⁶

A próxima questão indagava: “Você acredita que é possível estabelecer um vínculo afetivo entre crianças adotadas (sem um processo formal de adoção) e os pais adotantes?” As respostas a essa questão foram superiores para afirmar que tal vínculo de afeto pode sim ser estabelecido. De 100 respostas, 88% foram positivas, ao passo que somente 12% responderam que não é possível, conforme se pode extrair da imagem colacionada a seguir:

Gráfico 3: Possibilidade de vínculo afetivo na adoção à brasileira.



Fonte: Autoria própria, 2023.

⁶ <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>.

Pereira (2021, p. 734) sustenta que apesar ilegalidade reputada pelo ordenamento jurídico quando se fala em adoção à brasileira, deve-se levar em consideração os entendimentos jurisprudenciais quanto à verificação de vínculo socioafetivo, que determinam que ficando constatado é suficiente para afastar o rigor dos procedimentos públicos registraes, de modo que poderia permitir alteração ou mesmo a inclusão de dados da filiação desenvolvida.

A próxima pergunta questionava: “Você consegue identificar um motivo que pode levar uma família a adotar uma criança ou um adolescente de forma "à brasileira", ou seja, sem se submeter a um processo formal de adoção? Se sim, consegue citar um?”.

Por se tratar de pergunta subjetiva as respostas foram muito variadas, os que forneceram respostas afirmativas indicaram motivos como, por exemplo: *“Falta de condições financeiras e psicológica dos pais biológicos”*; *“Por ser "mais fácil" e mais rápido.”*; *“O modelo de adoção da lei Brasileira é muito demorada por isso as famílias abrem mãos de um orfanato e procuram de boca mesmo por um filho adotivo”*; *“Sim. Não poder ter filhos biológicos”*; *“A burocracia para adoção formal”*.

Da mesma forma, outros participantes responderam que: *“Sim, a falta de informação legal”*; *“Órfã ou maus-tratos.”*; *“Abandono da criança pelos pais biológicos”*; *“Sim, muitas das vezes por motivos financeiros da família biológica, e querer ajudar a criança a não passar por dificuldades...”*; *“a intenção de formar família”*; *“Empatia a criança sem estrutura familiar”*; *“Sim. Alguns exemplos podem citar: falecimento da mãe e um irmão ficar com os filhos menores para “criar”. Também condições financeiras dos pais, especialmente no interior do estado, acabam entregando seus filhos em adoção à brasileira.”*; *“É escolher a criança que quer adotar, as vezes é de um conhecido mesmo, a maioria das pessoas, eu me incluo aqui, não sabe como proceder pra realizar uma adoção, acho que falta divulgação”*.

Das respostas coletadas, verificou-se que nenhum dos motivos apresentados pelos participantes tiveram como objetivo a violação da lei, ou mesmo a adoção para fins ilícitos. Ao revés, a grande maioria identificou motivos sociais e econômicos como percussões capazes de motivar a prática.

No entanto, a maior incidência dentre os motivos, indicados por 40% dos participantes é de que a demora e/ou burocracia do processo legal constitui a principal causa que leva as pessoas a optarem pela adoção à brasileira.

Sobre isso, tem-se que o processo de adoção demanda dos pretendentes e dos possíveis adotados uma longa espera, o que pode ocasionar diversos transtornos às essas pessoas, conforme se pode verificar nos ensinamentos de Souza:

Processo de adoção enseja aos pais adotantes, bem como para o adotando, um longo período de espera, o qual engloba desde o momento em que decide adotar uma criança, até o dia em que tal pleito resta deferido, o que acaba acarretando ansiedade e frustrações, para ambas as partes. É certo de que o instituto da adoção abrange uma série de requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais devem ser observados e respeitados, mas, entretanto, as questões jurídicas atreladas a este procedimento podem acarretar diversos prejuízos aos pais adotivos e a criança, como, por exemplo, transtornos psicológicos ocasionados pela morosidade do judiciário, cuja consequência é a perda da vontade dos adotantes em concluir o procedimento. (SOUZA, 2016, p. 31).

Outra pergunta feita no relatório foi a seguinte: “Quais os riscos à criança e ao adolescente você acredita que podem existir no processo de adoção à brasileira, sem a participação do Poder Judiciário e a observância do processo formal de adoção?”.

Como também se tratou de uma questão aberta, as respostas foram muito diversificadas, e continham desde a vulnerabilidade da criança ou adolescente em ambiente desconhecido pelas autoridades, até um eventual desamparo legal quanto aos direitos e deveres daquele indivíduo.

As respostas mais incisivas versaram sobre o desamparo patrimonial e eventual arrependimento da família biológica, conforme se verifica nos exemplos extraídos a seguir: *“Desamparo, questões de herança.”*; *“A mãe que ofereceu o filho pra adoção quer o poder da criança após ser criado, além de confundir a cabeça da criança.”*; *“Riscos relacionados a aspectos patrimoniais.”*; *“Aos direitos de bens da família futuramente”*; *“Ausência da garantia de direitos”*;

Outrossim, outros participantes responderam que: *“Os gestores quererem a criança de volta, denúncias, etc.”*; *“A criança ou adolescente pode deixar de ter a proteção jurídica destinada aos filhos de direito.”*; *“Somente o dos familiares de sangue, pegar a criança ou o adolescente de volta, até mesmo sem a vontade deles.”*; *“Falta de legalidade no ato e por consequência não ter assegurado os seus direitos”*.

Quanto aos direitos dos filhos, é válido destacar que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os filhos havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, adquiriram direitos e qualificações iguais, de modo que restou proibida quaisquer atos discriminatórios relativos à filiação. (art. 227, §6º da CF/88).

Esse normativo legal trouxe ao ordenamento jurídico o princípio da igualdade entre filhos. “Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante no art. 5º, *caput*, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.” (TARTUCE, 2020, p. 1.128).

No entanto, a legislação menciona a igualdade dos filhos adotados, o que se presume por óbvio, que se está referindo à adoção legal. Todavia, conforme se verá

posteriormente o critério da socioafetividade vem ganhando força entre os operadores do direito, sobretudo nas disseminações de entendimentos jurisprudenciais, de modo que, demonstrado a existência do vínculo afetivo, este impede a desconstituição de procedimentos formais com o registro, ou mesmo garante a constituição dos demais direitos inerentes à filiação.

Por isso mesmo, Tartuce (2020, p. 1.128) aduz que o princípio da igualdade entre os filhos abrange filhos biológicos, adotivos, socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga, ou seja, aquele que é realizado através de um material genético de um terceiro, todos, juridicamente, iguais.

Questionou-se ainda que: “quem comete a adoção à brasileira pode ser responsabilizado pelo ato?”, dos 100 (cem) participantes, 36% responderam que não podem ser responsabilizados, o que novamente relembra os fatores determinantes e/ou os motivos que levam a adoção, visto que, pelo menos na pesquisa realizada, muitas pessoas ainda acreditam que quem comete tal ato não pode sofrer qualquer tipo de responsabilização. O resultado total da questão foi o seguinte:

Gráfico 4: Quanto à responsabilização do ato.



Fonte: Aatoria própria, 2023.

Já a penúltima pergunta realizada no formulário teve uma direção mais específica quanto ao resultado buscado na presente pesquisa. A indagação foi a seguinte: “Você acredita que é possível regularizar as adoções feitas "à brasileira" atualmente, quando ficar demonstrado a existência de uma relação de afeto entre a criança/adolescentes e a família que adotou?” Das 100 (cem) respostas, 88% dos participantes responderam que sim, a regularização é viável, e

somente 12% responderam negativamente. O resultado obtido gerou o gráfico a seguir relacionado:

Gráfico 5: Regularização da adoção à brasileira a partir da socioafetividade.



Fonte: Autoria própria, 2023.

Vê-se que o questionamento levantado se refere às adoções feitas à brasileira que já foram concretizadas, por qualquer que seja o motivo, de modo que os participantes entendem que se existe a constituição do afeto, não há motivos que refutem sua posterior regularização.

Ademais, o último questionamento feito procurou identificar relatos dos participantes ou de situações que tiveram conhecimento da constituição da adoção à brasileira, a fim de identificar, ainda que minimamente, as nuances em volta da prática ora estudada.

A pergunta foi a seguinte: “Você já realizou a adoção à brasileira ou conhece alguma família que adotou uma criança (sem um processo formal de adoção)? Se sim, pode nos contar um pouco sobre a experiência vivida ou observada?”

Um dos participantes relatou sua experiência pessoal, visto que foi fruto dessa espécie de adoção, dispondo que:

Sim, como já falei eu sou adotado desde quando nasci, e minha experiência foi uma coisa estranha no começo, mas no decorrer do tempo, começamos a entender a vida e o que a família tem a oferecer pro nosso futuro e isso é bastante importante para mim, pois sei que eles querem o meu bem e meu futuro profissional, e eu fico muito feliz por minha família ser assim comigo.

Outro participante respondeu que: “*Sim. Minha mãe. A criança foi morar com a gente para poder ter acesso à escola e com o passar dos anos ela não quis voltar para o seio*

familiar, hoje ela é casada tem filhos e a nossa convivência sempre foi boa. Sempre que possível, ela visita a nossa casa.”

Outra pessoa enfatizou acerca da construção de um vínculo afetivo após a adoção à brasileira, como se pode verificar na transcrição do seu relato na pesquisa:

Sim. Tenho um irmão afetivo, que foi criado pelos meus pais, sem que houvesse adoção legal. A mãe da criança era empregada doméstica, não tinha com quem deixar a criança e minha mãe se propôs a cuidar durante o dia, enquanto a mãe trabalhava. Ao longo do tempo, foi construída uma relação de afeto e confiança que resultou nessa adoção afetiva, mas a mãe biológica sempre esteve presente.

Merece destaque também a resposta dada por outro participante que detalhou de forma pormenorizadas dois casos de adoção à brasileira, conforme se extrai a seguir:

Conheço algumas pessoas que adotaram a brasileira, sem entrar na fila ou passar por um processo de adoção, mas que conseguiram legalizar. A primeira foi de uma pessoa que conheci a algum tempo, e que deixaram uma bebê de 2 dias aproximadamente na porta da casa dela, ela pegou como sendo sua, falou com alguns conhecidos e conseguiu a guarda provisória e depois a definitiva, hoje a criança tem mais ou menos 20 anos. Outro caso foi de uma pessoa que ficou grávida, mas que nunca aceitou essa gravidez, conheceu um casal no último trimestre de gestação, contou que iria deixar a criança com o serviço social e o casal com muita vontade de adotar, já em uma fila que nunca chegava a vez, decidiram busca lá no hospital e já ficaram com a criança, falaram com alguns conhecidos e registraram a criança. Hoje a criança deve ter uns 13 anos. Ambos os casos não passaram pelo processo. Eu acredito que tenha sido melhor assim.

Ademais, um dos indivíduos afirmou que a prática é comumente realizada nos hospitais: *“Sim! Uma mulher vulnerabilizada, sem apoio do progenitor não poderia sustentar mais um filho e deu no hospital mesmo! Conheço três casos assim.”*

Importante mencionar, nesse ponto, que o ordenamento jurídico permite a entrega voluntária para a adoção, a previsão é feita no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 19-A que determina que: *“A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”* (BRASIL, 1990).

Vale dizer que o encaminhamento deve ser feito sem qualquer constrangimento, assegurando à gestante ou mãe o acesso às políticas assistenciais de saúde, com pré e pós-natal integral no Sistema de Saúde. Borballo (2010, p. 194) enfatiza que diante de casos de entrega voluntária, antes de orientar o indivíduo a procurar a VIJ o dirigente do acolhimento deve realizar estudo social com a respectiva família, a fim de verificar a existência de outro parente que eventualmente deseja assistir à criança, a fim de preservar o direito à convivência familiar, dada a excepcionalidade da colocação em família substituta.

No dizer de Dias (2021, p. 375) a celeridade no processo de entrega voluntária é que garante a convivência familiar. Para a autora a burocracia nesse processo de entrega, notadamente uma busca incansável por pessoas na mesma família acaba sendo um empecilho para a disponibilização da criança para a adoção, e quando o faz, ninguém mais o quer adotar por sua idade avançada, isso porque após a procura pelo VIJ, esta receberá equipe interprofissional, que promove a expedição de laudo, e posteriormente é realizada audiência, tudo com o intuito de fazer com que esta mãe permaneça com o filho, o que, segundo a autora, põe em risco a busca pelo melhor interesse da criança ali envolvida.

Ainda quanto aos relatos acerca da prática de adoção à brasileira, um dos participantes da pesquisa de campo afirmou que realizou a adoção, e que, embora reconheça que o ato não foi correto, visto que vai contra os parâmetros legais, não teve arrependimentos, visto que sua intenção sempre foi ajudar àquela família, sobretudo àquela criança, conforme se pode observar no seu breve relato:

Sim, eu adotei uma criança sem passar por um processo formal de doação, e minha experiência até hoje graças a Deus é muito boa pra mim e minha família essa criança é um presente de Deus em nossas vidas. Sei que não foi do jeito certo, mais como foi por boa causa faria tudo de novo, sei que salvamos a vida daquela criança, se não tivéssemos criado ela, provavelmente teria seguido o caminho do crime ou até mesmo não estaria aqui.

A grande maioria dos participantes relataram histórias parecidas, de si próprios ou de outros, apesar de diversas motivações relatadas a grande maioria das respostas foram atreladas a ideia de vontade de adotar aquela criança ou adolescente desamparado, bem como pela impossibilidade de criação dos pais biológicos.

Assim, este capítulo apresentou os resultados do formulário do Google Forms sobre adoção à brasileira, que teve como objetivo investigar o conhecimento e a experiência das pessoas sobre o processo e os tipos de adoção no Brasil. Os dados obtidos indicam que a maioria dos participantes não possui um conhecimento básico a necessidade de um processo de adoção, havendo diversas lacunas e dúvidas em relação ao tema.

Além disso, a pesquisa revelou que a maior parte dos participantes nunca esteve envolvida em um processo de adoção, mas que há interesse em adotar. Identificou ainda que pouco mais da metade dos participantes sabiam a diferença entre a adoção legal e a adoção feita à brasileira. Isso demonstra a importância de disseminar informações claras e acessíveis sobre a adoção e suas implicações, para que mais pessoas possam considerar essa opção de colocação em família substituta, sobretudo na sua modalidade prevista na legislação.

Constatou-se também que o critério de afetividade é na grande maioria um divisor de águas frente a essa prática, mostrando que a imensa maioria dos participantes entendem que o afeto é fator determinante para postular uma flexibilização de casos já realizados.

Apesar dos resultados apresentados serem relevantes para a compreensão do tema, é importante considerar que a amostra da pesquisa foi limitada, composta pelos 100 (cem) participantes que tiveram acesso ao formulário e que optaram por respondê-lo. O que, todavia, não reduz a importância dos dados e experiências obtidas.

4 O INSTITUTO DA SOCIAFETIVIDADE FRENTE A ADOÇÃO À BRASILEIRA COM VISTAS A UMA EVENTUAL FLEXIBILIZAÇÃO DAS ADOÇÕES JÁ CONCRETIZADAS

O presente capítulo tem como objetivo explorar o instituto da socioafetividade no contexto da adoção à brasileira e discutir a necessidade e/ou possibilidade de uma eventual flexibilização das adoções já concretizadas, com ênfase na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo quanto ao princípio do melhor interesse e proteção integral desses indivíduos.

4.1 Do Instituto da Socioafetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A priori, antes de se iniciar o debate sobre a possibilidade ou não de flexibilização da adoção à brasileira à luz do ordenamento jurídico pátrio, partindo da análise da socioafetividade, cumpre-nos justificar a opção metodológica realizada nessa pesquisa por apresentar no capítulo antecedente os dados empíricos sobre o tema. A opção decorre da necessidade de discutir a regularização ou não dessas situações a partir de dados fáticos e/ou da respectiva afetividade que essas famílias denotam ter nesses processos de adoção à brasileira.

Diante disso, convém mencionar, inicialmente, que com as constantes mudanças no Direito das Famílias, justificadas pelas dinamicidades das relações familiares, passou-se a não mais vincular as relações de parentesco a partir, única e exclusivamente, do vínculo sanguíneo, por isso mesmo, a CF e a legislação infraconstitucional trouxeram normativos que garantem a igualdade entre os filhos, independentemente da origem biológica.

Diante dessas novas concepções é possível dizer que quando se pensa em vínculo de afinidade e/ou afetividade entre pais e filhos, estes não estão necessariamente atrelados a questões biológicas, já que podem existir de maneira totalmente desvinculada de qualquer questão genética, o que pode ser verificado na própria constituição da adoção. (BOTTEGA, 2020, p.39).

Convém aqui fazer um breve paralelo entre a visão supracitada e a pesquisa de campo realizada anteriormente, que, apesar do seu reduzido alcance, não tem minimizado ou excluído a sua relevância. Assim, quando perguntado aos participantes se existia afeto nas ditas -adoções- a maioria respondeu que a constituição da afetividade independe do tipo ou forma de adoção, visto que, apesar da irregularidade atrelada a adoção à brasileira, esta não é capaz de excluir e/ou impedir a sua ocorrência, visto que se trata de um fato social.

Há que se destacar, contudo, o que de fato é o instituto da socioafetividade e como ele surge no ordenamento brasileiro. Para isso, o art. 1.593 do CC enfatiza que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002). A partir disso, Pereira (2021, p. 622) dispõe que o conceito aberto trazido pela legislação, na parte final do artigo, possibilita a inclusão do parentesco formado através dos laços afetivos, que se passou a chamar de socioafetivo.

Já nos dizeres de Oliveira (2020) “Socioafetividade, em sentido literal, vem da afetividade criada em um âmbito social. Em suma, é uma constituição da sociedade familiar baseada no afeto.”

E esse afeto equivale ao laço que envolve os integrantes de uma determinada constituição familiar, bem como possui um viés externo entre as famílias, na medida em que põe a humanidade, o trato, o zelo e o cuidado nas suas relações.

Vale dizer que a expressão -afeto- não é sinônimo de socioafetividade, isso porque, esta última é o que se entende como reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, ou seja, uma percepção por uma determinada coletividade da existência de uma relação afetiva. (DIAS, 2021, p. 77).

Já Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 1.746) dispõem que o vínculo socioafetivo nada mais é do que a afetividade capaz de formar e justificar o vínculo entre os membros de uma determinada família, a fim de construí-la.

A partir desses conceitos é possível dizer que nem toda relação de afeto, há necessariamente a socioafetividade. Para que se torne uma relação socioafetiva é necessário que a sociedade reconheça a existência de uma relação afetiva entre pai/mãe e a criança ou o adolescente.

Ademais, com as novas concepções e/ou mudanças dos paradigmas, é salutar que a sociedade, sobretudo os operadores do direito, passem a visualizar não somente os aspectos biológicos, como também, e principalmente, uma concepção e ligação de amor e afeto entre pais e filhos. Isso porque vincular tais relações somente por questões sanguíneas é algo que constantemente vem sendo superado pelo direito, principalmente diante das novas preocupações debatidas pelo direito das famílias, atualmente constitucionalizado e despatrimonializado. (BOTTEGA, 2020, p. 37).

A partir disso, faz-se necessário ver o direito combinado com as novas concepções sociais, pois, ignorá-las é fechar os olhos para a evolução das famílias brasileiras que atualmente primam por uma maior individualização dos sujeitos.

Quanto ao princípio da afetividade é possível dizer que o ordenamento jurídico o elevou enquanto princípio fundamental no Direito das Famílias, sobretudo em razão da nítida importância para as relações familiares. Assim, sobre o afeto nas famílias, Clarissa Bottega, aduz que:

Tais laços de afeto não podem ser ignorados pelo jurista como fato gerador de laços estreitos entre indivíduos com ou sem origem genética comum, laços estes que fazem parte da estrutura psicológica da pessoa e do ser humano em si mesmo, devendo, assim, tais laços serem protegidos e assegurados pelo Direito. (BOTTEGA, 2020, p. 27).

Nessa perspectiva a proteção dos laços afetivos mostra-se salutar na busca pelo melhor desenvolvimento do indivíduo, na medida em que a exteriorização desse afeto é capaz de gerar vínculos com valor jurídico relevante.

Ainda quanto a inegável relevância do tema, Dias (2021, p.78) afirma que o fato de a Constituição Federal não citar os termos “afeto” ou “afetividade” não é capaz de retirar o caráter constitucional da afetividade, isso porque ela pode ser compreendida como a essência de diversos outros princípios constitucionais previsto expressamente na Carta Magna, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade dos filhos, dentre outros.

Vale dizer que no âmbito do CC também não há menção ao termo “afeto”, no entanto, é possível verificar que a posse de estado de filho nada mais é do que o próprio e inequívoco reconhecimento jurídico do afeto, tendo como objetivo precípuo a garantia da felicidade. (DIAS, 2021, p.79).

A posse do estado de filho é, no caso da filiação socioafetiva, o modo com o “filho do afeto” é tratado como tal, e de certa forma, como a sociedade o vê. Assim, trata-se de um requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva. (BOTTEGO, 2020, p. 43).

Trata-se, portanto, da exteriorização da afetividade para a sociedade em que está inserida essa família, demonstrando que a relação é calcada na responsabilidade e no afeto e carinho mútuo sem qualquer encargo ou obrigação, e cumprindo esse requisito essencial a filiação socioafetiva deve ter tratamento idêntico ao da filiação biológica, a fim de resguardar o princípio constitucional da igualdade.

Sobre a posse do estado de filho, alguns doutrinadores elencam critérios para a configuração, na concepção de Tartuce (2021, p. 2.029) são eles: 1) o tratamento dado entre si e diante da sociedade, onde os indivíduos agem munidos num verdadeiro vínculo de filiação; 2) a repercussão do tratamento que garante um reconhecimento geral desse status; e 3) o nome

usado do suposto pai, e aqui, frisa-se, não é visto como um critério preponderante, ao revés, pode-se considerar também o respectivo nome social e não necessariamente o registral.

Assim, diante desses critérios é possível dizer que há uma exteriorização da afetividade entre pais e filhos capazes de gerar uma relação socioafetiva.

Sobre o termo “filhos do afeto” Maria Berenice Dias leciona sobre a importância do valor jurídico da afetividade, indicando que o afeto sobrepõe um simples valor jurídico, na medida em que se tornou um princípio jurídico fundamental nas relações familiares, parentais e conjugais, norteando seus efeitos e consequências. (Dias, 2021b).

A importância da afetividade atualmente é tão relevante que alguns juristas afirmam que o direito das famílias teve uma relevante mudança a partir dessa nova concepção, voltando os olhares para esse novo cenário que se forma no país, que começou a entender que o critério consanguíneo não é mais o único fator determinante da filiação e/ou de uma construção familiar.

Ressalta Bottego (2020, p.48) que a demonstração de um vínculo socioafetivo não surge para ser comparado com o vínculo biológico, ao revés, trata-se de algo que não pode ser ignorado pela sociedade e, principalmente, pelos juristas, pois o que se debate são os princípios básicos do bem-estar e da igualdade, nesse sentido, o tratamento da filiação biológica deve estar ladeado ao da filiação socioafetiva.

No âmbito do ECA, diferentemente do que ocorre na CF, há referência à afetividade em vários artigos espalhados pelo diploma normativo, conforme se extrai a seguir:

Art. 8º, § 7.º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de **vínculos afetivos** e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Art. 25, parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém **vínculos de afinidade e afetividade**.

Art. 28, § 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de **afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 42, § 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de **vínculos de afinidade e afetividade** com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Art. 50, § 13. § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (...) II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha **vínculos de afinidade e afetividade**.

Art. 92, § 7º. Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis

e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de **afeto** como prioritárias. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Nota-se que as mais recentes alterações introduzidas no ECA demonstraram visível atenção ao vínculo de afeto, seja para estimular o desenvolvimento integral da criança, seja para evitar ou minorar as consequências decorrentes das medidas adotadas em prol da criança ou do adolescente, ou mesmo para justificar a especialidade de determinadas medidas.

A verdade é que o instituto da socioafetividade justifica-se, sobretudo, na busca do melhor interesse das crianças e dos adolescentes que devem ter as suas relações protegidas pelo ordenamento, a fim de não prejudicar o seu desenvolvimento ou os colocarem em mais uma situação de vulnerabilidade.

Relevante destacar que durante a realização de pesquisa de campo, questionou-se aos participantes sobre a possibilidade de se estabelecer um vínculo afetivo entre crianças que foram adotadas sem um processo formal de adoção e os pais adotantes, na resposta obtida, 88% dos participantes afirmaram que sim. Além disso, muitos participantes ao relatarem casos de adoção à brasileira citaram a existência de afeto nas relações constituídas, das quais citam-se dois relatos:

1. *Sim. Tenho um irmão afetivo, que foi criado pelos meus pais, sem que houvesse adoção legal. A mãe da criança era empregada doméstica, não tinha com quem deixar a criança e minha mãe se propôs a cuidar durante o dia, enquanto a mãe trabalhava. Ao longo do tempo, **foi construída uma relação de afeto e confiança que resultou nessa adoção afetiva**, mas a mãe biológica sempre esteve presente.*
2. *Sim, observei o afeto da família com a criança que foi teve a adoção.*

Nota-se que o afeto vem ganhando disseminações sociais a cada dia mais necessárias para uma boa convivência familiar, ganhou também, um valor jurídico considerável. Na visão de Dias (2021, p. 80) ele se tornou um elemento balizador e catalizador dos mais variados vínculos familiares, tornando-se com isso, uma base de sustentação.

Tanto é verdade a sua importância, que vários doutrinadores elencam a necessidade de observância do princípio da afetividade na aplicação e/ou resolução de determinados casos concretos para garantir a proteção das crianças e dos adolescentes que se encontram em um processo de desenvolvimento e descobertas.

A necessidade de aplicação do respectivo princípio da afetividade nos casos concretos deve ser mais do que uma aplicação racional-discursiva, visto que, a dinamicidade do direito pleiteado denota a necessidade de compreender as partes envolvidas, respeitando suas reais diferenças e necessidades, a fim de valorizar, sobretudo, os laços de afeto que unem os membros de uma família. (STOLZE E PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1.754).

A filiação socioafetiva decorre, desta forma, do valor jurídico e/ou fundamental trazido pelo primado da afetividade. Neste desiderato, Dias (2021b) aduz que aqueles que escolhem conviver com ‘filhos alheios’ assumem a função de cuidado, proteção e educação. A biologicidade não é capaz de traduzir os sentimentos que formam uma família, o que prevalece é, sem dúvida a presença inequívoca do afeto, por isso mesmo aquele que assegura, dá amor, independentemente do vínculo sanguíneo, atende o direito constitucional da convivência familiar, que pode excepcionalmente ser afastada para a colocação de família substituta, seja através da guarda, da tutela ou da adoção.

Na ampla rede protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, a parte final do art. 19 do ECA assegura que a convivência familiar e comunitária deve se dar em “ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Esse direito perpetua-se a partir das condições em que se encontra essa família, independentemente de uma relação biológica, visto que “familiar” não quer dizer laços sanguíneos.

Por isso mesmo “a sociedade e o jurista contemporâneo devem reconhecer a mudança dos paradigmas e tentar abandonar as velhas concepções “biológicas” para assumir a real concepção e ligação entre pais e filhos, qual seja, o amor e afeto”. (BOTTEGA, 2020, p;37).

Assim, como o direito supracitado, a afetividade perfaz um valor jurídico fundamental nas relações familiares, sobretudo nos casos de adoção, e aqui frisa-se, seja ela legal ou não. Isso porque a existência de determinado vínculo não resulta, necessariamente, de uma relação legalmente constituída, trata-se de um fato social presente a muitos anos na sociedade e que não pode ser negado.

Já no art. 3º do ECA é possível verificar o caráter protetivo e garantista do Estatuto, na medida em que há expressa afirmação de que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que são balizados pela proteção integral desses indivíduos, a fim de permitir o livre desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, uma relação constituída e/ou atrelada na socioafetividade não deve ser desfeita de maneira abrupta, sob pena de violar direitos fundamentais. Necessário, pois, analisar o caso concreto a luz do melhor interesse do sujeito envolvido, a fim de que se garanta a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, conforme preceitua a Declaração universal dos Direitos da Criança, a Constituição da República Federativa do Brasil, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da Proteção integral

A partir do instituto jurídico supracitado é possível se fazer um paralelo fundamental que observa os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da proteção integral, sobretudo diante da busca pelo valor jurídico da relação socioafetiva.

Diante disso, relevante inicialmente indicar a previsão constitucional do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente presente no art. 227 que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

O ECA, por sua vez, trouxe previsão parecida no art. 4^o⁷, bem como buscou regulamentar de forma pormenorizada o referido dispositivo, trazendo as nuances acerca de diversos contextos em que tais indivíduos podem vir a ser inseridos, trazendo soluções, observando, sobretudo a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

O CC/02 reconhece o princípio do melhor interesse quando versa sobre a guarda, especificamente nos artigos 1.583 e 1.584, atualmente tais artigos preveem a preponderância da guarda compartilhada sobre a unilateral, o intuito é garantir que a criança ou o adolescente possa conviver com ambos os detentores da guarda e assim possibilitem a contemplação de um maior interesse desses indivíduos.

Ainda quanto a previsão legal sobre o tema, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU (1989) também menciona expressamente esse princípio, indicando que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, prioritariamente, o interesse maior da criança.” (ONU, 1989).

Os diplomas legais supracitados são exemplos de menção ao princípio do maior interesse da criança e do adolescente que formam um gama de proteção dos atos que os envolvem, vez que se a legislação prevê um tratamento diferenciado para esses sujeitos vulneráveis que se encontram no processo de desenvolvimento da sua personalidade.

Sobre os direitos da personalidade, Madaleno (2022, p. 287) os coloca como limites numa eventual investigação da filiação biológica quando já se reconhecer a preexistência de

⁷ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

uma filiação socioafetiva, na medida em que essa investigação não pode interferir na estabilidade já constituída na relação enraizada no afeto.

Trata-se assim de um limitador que condiciona uma mudança atrelada às formalidades em detrimento do desenvolvimento sadio e alicerçado desses sujeitos protegidos nacional e intencionalmente.

Nos ensinamentos de Pereira (2021, p. 176) o princípio do maior interesse tornou-se incontestavelmente fundamental para toda questão quem envolva à infância e juventude, o que acaba reforçando, significativamente, o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade.

Isso porque, esse critério é visto atualmente como fator decisivo e preponderante quando o assunto é a observância da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois busca o mais vantajoso cenário para sua efetivação.

Nesse sentido, “o princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. *In casu*, deve ser conjugado com princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana.” (PEREIRA, 2021, p. 178).

Nesse sentido, é salutar que se reconheça o valor jurídico do afeto em casos de adoção à brasileira, com os devidos critérios de sua formação, qual seja: a posse do estado de filho, a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do fundamento da dignidade da pessoa humana, para que se garanta os mesmos efeitos irradiados pela adoção prevista no ECA e não se atrelar única e exclusivamente à tipificação da conduta e/ou questões meramente procedimentais, sem analisar as suas consequências diretas, pois não reconhecer o valor da socioafetividade em tais casos é permitir que todas as adoção à brasileira realizadas no Brasil sejam declaradas nulas de pleno direito, o que teria com consequência imediata a inclusão de milhares de crianças e adolescentes nas instituições públicas que esperarão por uma adoção legalmente prevista. (BOTTEGA, 2020, p. 97).

O direito não pode ignorar os fatos sociais, na verdade, ele deve analisá-lo para promover a devida flexibilização e interpretação, sobretudo no direito de família, sempre primando pela igualdade, diversidade e bem-estar familiar para que os seus direitos fundamentais sejam observados.

Por isso mesmo, Bottega (2020, p. 107) salienta que em existindo dúvidas acerca da socioafetividade o passo inicial a ser tomado não é o rompimento dessa situação, visto que, no âmbito processual poder-se-ia converter o julgamento em diligências e propiciar a realização de estudo sobre a socioafetividade alegada, com equipe multiprofissional.

Assim, a existência de atos como o supramencionado tendem a garantir maior segurança no estabelecimento da decisão, mostra-se algo ínfimo quando o assunto envolve o cenário protetivo e garantista dos direitos desses indivíduos.

Além disso, para verificação de que a relação socioafetiva estaria apta para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, dever-se-ia observar o tempo da relação, bem como o desenvolvimento do ambiente, a realização das necessidades básicas, notadamente, abrigo, vestuário, alimentação, orientação, a preservação da estabilidade emocional, saúde, dissipabilidade educativa, dentre outros. (Bottega, 2020, p.113 *apud* Welter [s.d.]).

Nesse cenário, a real aplicação principiológica deve ser conduzida a partir das nuances do caso concreto. O que o ordenamento jurídico busca é, sobretudo, priorizar o melhor interesse de alguém que já encontrasse numa situação de vulnerabilidade e/ou fragilidade, nesse sentido, conforme aduz Rodrigo da Cunha Pereira há interesses específicos a serem observados na interpretação desse princípio:

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulares de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso, especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação ao Princípio do Melhor Interesse. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. (PEREIRA, 2021, p. 179).

A visão supracitada traduz uma real busca de proteção desses indivíduos em desenvolvimento, e a aplicação desse princípio não se resume a situações previamente estabelecidas, isso porque o direito das famílias é dinâmico, fazendo com que as relações familiares sejam modificadas com muita frequência, cabendo aos operadores do direito interpretarem tais mudanças e adaptá-las no sistema jurídico.

Em casos de colocação da criança ou do adolescente em família substituta através da doação, Farias e Rosenvad (2015, p. 962) mencionam que a decisão judicial deve ser norteada a partir da demonstração inequívoca das reais vantagens para o futuro adotado, respeitando à sua proteção integral, assim, cabe ao intérprete a função de verificar a saída mais adequada e menos prejudicial à criança ou o adolescente.

Ademais, pode-se afirmar que as crianças e os adolescentes possuem direito a prioridade absoluta e “essa norma assegura a crianças e adolescentes a primazia em todas as esferas de seu interesse, considerando também a condição peculiar do seu desenvolvimento. A

prioridade absoluta deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade e poder público”. (ALMEIDA; BARBOSA; FERRARO, 2022, p. 11).

Trata-se, portanto, de um dever a ser observado conjuntamente por diversos seguimento e que não pode ser ignorado pelo direito, na verdade é um critério norteador dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Interessante mencionar algumas decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça que citam o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos indiscutivelmente relevantes, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. **A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local**, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. **Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos.** 5. **A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos.** 6. **Incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990.** 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713123 MS 2017/0035959-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018). Grifo nosso.

A decisão supracitada decorreu de um caso que se tornou comum no judiciário, a busca da retificação do registro civil feito pelos pais, que, por algum motivo não mais quiserem ter a formalização de uma filiação que outrora, voluntariamente, se comprometeram. Como debatido anteriormente, é possível a retificação e/ou anulação em caso de erro ou falsidade no ato do registro, desde que não se tenha constituído entre pai e filho uma relação socioafetiva, se assim se fez, deve-se optar pela não desconstituição, prestigiando assim o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A decisão cita ainda que a filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, o que não pode ser desfeito, única e exclusivamente pela vontade de um dos indivíduos que não mais deseja fazer parte daquela família.

O STJ também decidiu, em caso envolvendo a guarda provisória, que em razão da sedimentação do liame afetivo entre a criança e o propenso guardião que esta deve ser

considerada, visto que demonstra ser a solução que melhor atende às condições peculiares de desenvolvimento e proteção do indivíduo, trazendo o que segue:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. CONSOLIDAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA. NOVA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. 1. **No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal:** 2. "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. (...)" (AgRg na MC 18.329/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011). 3. No caso concreto, a situação de fato retratada nos autos impõe reconhecer que o convívio entre a criança e seus guardiões, por largo espaço de tempo - mais de seis (6) anos, mercê de evidente ineficiência do sistema protetivo estatal - e sob a forma de **relação familiar sedimentou o liame afetivo, conquanto inicialmente estabelecido sob condição de precariedade, porém agora consolidado como vínculo parental, com especial proteção do Estado à luz do que dispõe o art. 226 da Lei Fundamental.** 4. Ordem concedida. (STJ - HC: 648097 MG 2021/0058062-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021). Grifo nosso.

Essas decisões, como diversas outras exaradas pelo STJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados só reforçam a imperativa observância desses princípios, sedimentados em vários diplomas legislativos nacionais e internacionais.

Ademais, segundo enfatizam Almeida, Barbosa e Ferraro (2022, p.164) o direito a prioridade absoluta consubstanciado no art. 227 da CF tende a nortear a correta aplicação do direito das crianças e dos adolescentes, já o ECA é o responsável por regulamentar as tais normas constitucionais dado assim concretude à proteção integral.

Se o papel do ECA é promover a concretude da proteção desses indivíduos, a análise deve se basear, na maioria das vezes na busca por um lar e/ou uma convivência afetuosa desses indivíduos, a fim de garanti-los um melhor desenvolvimento.

Diante desse critério, os tribunais já tiveram que decidir acerca da predominância entre a filiação biológica e a socioafetiva, justificando-se no melhor interesse da criança. No STJ, por exemplo, em decisão dada no REsp 100.294/SP determinou-se que: "(...) deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for mais conveniente. (...) recomendar a manutenção da situação aqui favorável à criança, cujo bem-estar constitui o interesse maior de todos e da justiça." (STJ, 2007).

Assim, verifica-se que os respectivos princípios tendem a servir como parâmetros para a correta consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo quanto aos direitos de filiação, personalidade e dignidade.

4.3 O valor jurídico da socioafetividade para a flexibilização retroativa do ato

Com a concretização da adoção à brasileira, famílias são formadas sem qualquer vínculo biológico, unidas, sobretudo, pelo afeto que exteriorizado gera uma relação socioafetiva entre esses sujeitos. Com o estabelecimento desse vínculo, impede-se a sua desconstituição sob a justificativa de irregularidades puramente formais, na medida em que o interesse da criança ou do adolescente tende a se sobrepor.

Sobre esse ponto, Farias e Rosenvald (2015, p. 968) pontuam que após a realização de uma adoção à brasileira, se verificado que houve a inequívoca constituição de vínculo socioafetivo, torna-se possível vislumbrar uma relação jurídica paterno/materno-filial, decorrente do vínculo formado, o que, por tal razão, não se recomenda a sua extinção, para evitar qualquer comprometimento à integridade do indivíduo, seguindo com isso o postulado constitucional da proteção integral das crianças e dos adolescentes consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal.

Os autores supracitados aduzem ainda, que em razão da sua inegável ilegalidade, esta não pode ser tratada como uma adoção propriamente dita, no entanto, a relação socioafetiva pode-lhe garantir a proteção dos seus efeitos jurídicos.

Há, todavia, quem entenda de maneira diversa determinando que tal ato pode e deve ser tratado como uma adoção, produzindo os mesmos efeitos. Assim “não há que se questionar acerca do direito aos alimentos, sucessão ou nome, pois que, uma vez consolidada a relação afetiva todo o conjunto de direitos e deveres são estabelecidos, assim como se a relação tivesse sido criada através de um verdadeiro processo de adoção.” (Bottega, 2020, p.111).

Nesse sentido, quando há a adoção à brasileira, com o respectivo registro do filho de outra pessoa em nome próprio, e constitui-se uma relação de afeto com convívio e trato entre os indivíduos, surge tal responsabilidade, isso porque, os efeitos jurídicos de parentesco que se desenvolvem pela socioafetividade são idênticos aos do biológico, o que lhes garantem assim, todos os direitos e deveres decorrentes do parentesco. (DIAS, 2021b *apud* SIMÕES, 2014).

Há várias maneiras de se constituir uma relação socioafetiva desvinculada do vínculo sanguíneo, como, por exemplo, no caso da adoção legalmente prevista e aquela que ocorre através da inseminação artificial heteróloga, estas com suas respectivas previsões legais, o que lhes permite uma maior aceitação. No entanto, segundo dispõe Bottega (2020, p. 49) a

adoção à brasileira opera na sociedade sem, contudo, ser aceita pela legislação, e em razão disso devem produzir provas inequívocas da afetividade e da posse do estado de filho, o que não impede que ela possa se basear nos mesmos requisitos daquelas.

Como visto em momento anterior a adoção regular não é passível de revogação, a menos que implique diretamente no melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse princípio baliza as relações que envolvam tais sujeitos em desenvolvimento, a fim de promover a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Quanto à possibilidade de revogação da filiação socioafetiva que se instala através da adoção à brasileira, Bottega (2020, p. 53) enfatiza que do mesmo modo é possível entender que não é viável a sua revogação, ainda que sua origem tenha se dado de maneira irregular, se, todavia, encontrarem presentes características do afeto e da convivência.

Concluindo a respectiva visão, a autora assevera que:

A filiação sócio-afetiva não é, desta forma, passível de desconstituição, visto que no ordenamento jurídico brasileiro e português, existe uma cláusula geral de tutela da personalidade humana que restaria frontalmente violada caso fosse permitida a reversão da filiação através da sócio-afetividade, enquanto elemento constitutivo dos direitos da personalidade e formação da identidade do indivíduo. (BOTTEGA, 2020, p. 53).

Destaca-se nesse sentido, que as diferentes formas de constituição da filiação possuem a sua importância. No entanto, ao falar da adoção à brasileira constituída através de uma relação socioafetiva, esta é capaz de gerar todos os direitos relacionados à filiação natural, não há distinção quanto a possibilidade de reconhecimento de direito ao nome, aos direitos sucessório, alimentos, dentre outros, sendo assim equiparada a adoção prevista no ECA. (BOTTEGA, 2020, p.67).

Nesse sentido, não prospera o entendimento de que por se tratar de ato ilegal não é capaz de gerar qualquer efeito jurídico, na medida que o que se discute aqui é a consolidação de um vínculo de afetividade capaz de ser exteriorizado para toda a sociedade, o que prega, com isso, é que se busque o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os proteja de quaisquer situações discriminatórias e/ou prejudiciais.

Deve-se reconhecer o valor jurídico da adoção à brasileira a partir da constituição de uma relação socioafetiva, embasada no bem-estar e nos critérios de maior interesse e proteção desses sujeitos.

Sobre o valor jurídico do afeto, o STJ confirmou mais uma vez, em julgamento recente que a socioafetividade é sabidamente um princípio basilar de todas as relações familiares, conforme se extrai da ementa colacionada seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES.** INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. (...) 13/11/2015). 2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. 3. **Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.** 4. **O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1526268 RJ 2014/0258192-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023). Grifo nosso.

Como se percebe, o julgado cita, inclusive, que o assunto já foi tema em que se deu repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no RE nº 898.060/SC⁸ (Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.) para reconhecer o valor jurídico das relações afetivas, notadamente, declarando válidas as relações socioafetivas.

No julgado em questão o STF mencionou o tratamento jurídico que se dava a partir do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, previsto enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, citando também o princípio implícito da busca pela felicidade.

Em trecho do julgado determinou-se que: “10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (I) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (II) pela descendência biológica ou (III) pela afetividade.” (STF, RE 898069, 2017).

Concluindo com a fixação de tese que determina que a paternidade socioafetiva prevalece em detrimento da biológica, mas isso não impede o reconhecimento de vínculo concomitante.

A relevância do julgamento é visível diante da tutela do valor jurídico das relações socioafetivas, garantindo assim que os demais tribunais realizem a respectiva interpretação em

⁸ (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

casos semelhantes, sempre primando pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes e buscando meio de se garantir a sua proteção integral.

A partir desse valor jurídico, é possível dizer que os pais afetivos podem e devem buscar uma solução jurídica para regular tais relações, a fim de fazer valer o princípio da igualdade entre os filhos. Assim, para que os pais afetivos que não possuem registro dos filhos, que foram vítimas de abandono ou do próprio desconhecimento dos pais biológicos, Bottega (2020, p.115 *apud* Welter [s.d.]) aduz que não há necessidade de um processo de adoção, podendo optar pelo ajuizamento de uma ação de investigação de paternidade socioafetiva que teria como a sua causa de pedir o afeto, ou mesmo através de escritura pública ou escrito particular admitir de forma voluntaria a sua paternidade/maternidade socioafetiva.

Diante disso, apesar da validade jurídica da socioafetividade, faz-se necessário ainda a formalização de tal valor jurídico, isso porque, a sociedade brasileira ainda se encontra atreladas a questões formais e burocráticas.

Sobre isso, a pesquisa de campo realizada através do formulário on-line, questionou para os participantes quais eram os principais motivos que levavam as pessoas a optarem pela realização da adoção à brasileira, isso é, fora dos amparos legais e do Poder Judiciário, o resultado indicou que 40% dos participantes citaram que a burocracia do processo formal é o principal motivo para tal escolha.

Há que se observar, todavia, que as dinamicidades presentes no processo formal são capazes de gerar segurança jurídica na constituição de tais relações, visto que, nem sempre os possíveis adotantes possuem o inequívoco interesse na adoção para constituir uma família. De todo modo, a observação quanto a burocracia reside, sobretudo, ante a inevitável constituição deste fato social, o que é vista por muitos como um ato regular, dado o seu caráter humanitário. Por isso mesmo, não se pode negar que tal ato pode gerar a filiação socioafetiva, que deve ser resguardada de possíveis arbitrariedades e/ou eventuais negativas de reconhecimento.

Importante mencionar que nos casos em que existe contato com os pais biológicos a medida mais adequada é segundo aponta Bottega (2020, p.118) a realização de uma “ação para destituição da filiação biológica, com fundamento em uma das causas de destituição do poder familiar ou parental, cumulada com o pedido de reconhecimento de verdade socioafetiva, tendo o afeto como causa de pedir”.

As causas de destituição do poder familiar previstas na legislação cível são: art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL,

2002). Na visão da autora, a melhor saída consisti no desfazimento total da relação biológica, não para impedir a criança ou o adolescente de buscá-la, eventualmente, visto que lhe é resguardado esse direito ante a concretização dos direitos da personalidade, mas para que, assim como na adoção prevista no ECA se possibilite separar a verdade biológica da socioafetiva, e nesse caso, com a prevalência da socioafetividade buscar a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente.

O olhar sobre a adoção à brasileira deve, portanto, ser voltado para a riqueza dos afetos constituídos, independentemente da sua origem. O valor jurídico do afeto é um verdadeiro reflexo da valorização das relações familiares atuais, prestigiando assim a gama de direitos previstos nas Convenções Internacionais, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescentes, todos na busca de uma proteção integral do futuro do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esta pesquisa teve como objetivo principal analisar os aspectos (i)legais da adoção à brasileira no ordenamento jurídico brasileiro diante de uma flexibilização fundamentada na socioafetividade. Ao recapitular os objetivos propostos, é possível afirmar que foram seguidos ao longo deste estudo, uma vez que foram analisados separadamente sobre o tema e as informações pertinentes foram desenvolvidas.

Sobretudo, quanto a análise histórica e conceitual da adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma das modalidades de colocação em família substituta, descrevendo seus aspectos estruturantes, previstos na legislação, bem como seus efeitos. Verificou-se também as determinantes em volta da adoção feita à brasileira, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, além de apurar o conhecimento de um determinado número de pessoas sobre o tema, como forma de analisar as impressões sociais sobre o fato. E por fim, investigou-se as particularidades do instituto da socioafetividade nos casos de adoções feitas sem a participação do poder público.

A hipótese formulada, que postulava a possibilidade de fundamentar a flexibilização da adoção à brasileira a partir do laço socioafetivo, foi confirmada ao longo deste trabalho. Os resultados indicaram que a socioafetividade desempenha um papel importante no desenvolvimento da personalidade e da identidade da criança, fornecendo base jurídica para a regularização de adoções já concretizadas.

No entanto, é essencial reconhecer os riscos associados à banalização e à flexibilização sem critérios objetivos da adoção à brasileira. Embora seja defendida a regularização com base nos vínculos afetivos adotados entre adotados e adotados, é necessário estabelecer diretrizes claras e eficazes de controle para evitar abusos e garantir a proteção integral das crianças envolvidas em tais atos, e promover forma de solucionar tais acontecimentos.

Esta pesquisa apresentou algumas limitações, principalmente relacionadas ao alcance da pesquisa de campo, devido às restrições de tempo e recursos advindo de um formulário on-line, que apesar do seu amplo alcance e disseminação não é capaz de percorrer certos locais que comumente se pratiquem tais atos.

No entanto, os dados coletados para este estudo foram principalmente obtidos por meio de pesquisas em obras doutrinárias e análise de jurisprudência. Diante desse contexto, sugere-se que pesquisas futuras ampliem o alcance, incluindo uma abordagem mais abrangente que envolva entrevistas e estudos de caso mais detalhados. Em suma, reconhece-se a

importância dos vínculos afetivos na adoção à brasileira e defende-se a regularização dessa prática com base na qualificação socioafetiva, nos casos atualmente já concretizados, seja através de ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva que tenha como causa de pedir o afeto, ou mesmo, quando houve o conhecimento da família biológica, buscar a destituição do poder familiar inicialmente. O objetivo é garantir que as crianças e adolescentes que passaram por tal ato não fiquem desamparados, isso porque, como visto, o ordenamento jurídico reconhece o valor jurídico do afeto constituído entres tais indivíduos e a sua “nova” família.

No entanto, é necessário estabelecer objetivos e controle efetivo para evitar possíveis abusos. A pesquisa aponta para a necessidade contínua de discussões e estudos aprofundados sobre a adoção à brasileira, com o objetivo de aprimorar as políticas públicas e garantir que em tais casos, a solução adequada seja baseada no melhor interesse da criança e do adolescente. As pesquisas futuras podem explorar outras dimensões do tema, como a perspectiva das famílias adotivas e o impacto da socioafetividade a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. **Adoção à Brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/14>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luíza Pavan. **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas cortes brasileiras**. FGV Direito SP e Instituto Alana, 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o **Código Civil**. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 24 de março de 2023;

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acesso em: 23 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a **adoção**. Disponível em: L12010 (planalto.gov.br). Acesso em 23 de março de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de abril de 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Recurso Especial 1829093/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Recurso Especial Nº 100.294/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, QUARTA TURMA. Julgado em 28/06/2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600421919&dt_publicacao=19/11/2001. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso especial nº 1713123/MS 2017/0035959-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700359590&dt_publicacao=12/03/2018. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC: 648097 MG 2021/0058062-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100580620&dt_publicacao=22/06/2021. Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp: 1526268 RJ 2014/0258192-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 833712 RS 2006/0070609-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 347RNDJ vol. 92 p. 77. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1829093 PR 2019/0222872-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 0250162-51.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 27/08/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000402A9C9A3D92D41BE78017FDE5B4E025BC50B061A2E4A>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. (Apelação Cível, Nº 50036442120218210016, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30-11-2022). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Apelação Cível 1.0000.21.144250-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022. Disponível em: [file:///C:/Users/cleya/Downloads/InteiroTeor_10000211442504001%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/cleya/Downloads/InteiroTeor_10000211442504001%20(1).pdf). Acesso em 20 de abril de 2023.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira: um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

CALDEIRA, Thayara Lessi; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUA CRIMINALIZAÇÃO**. TCC-Direito, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt->. Acesso em: 22 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3ª. Ed. Editora Jus Podivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Vol. 6. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1343798298/711-adoacao-7-filiacao-direito-civil-curso-completo_. Acesso em: 20 de março de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16ª ed. Volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Casa do Psicólogo, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: http://www.univates.br/biblioteca_. Acesso em 12 de abril de 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito da família**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – Efeitos**. IDBFAM, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos#_ftnl. Acesso em: 05 de maio de 2023.

Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 de maio de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ana Clara Fusaro Silva. **Um estudo qualitativo sobre a ampliação do perfil de crianças e adolescentes a serem adotados sob a perspectiva de Psicólogos/as e Assistentes Sociais de Varas da Infância e Juventude**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-21122021-112203/publico/rodrigues_corrigida.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUZA, Grazielle Bernardi. **A morosidade no processo de adoção no Brasil**. 11 fls, 2016. Monografia (Curso de Direito) Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/A-MOROSIDADE-NOPROCESSO-DE-ADOCACAO-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

SOLER, Cristiane Borges; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**. TCC-Direito, 2021. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/858/848>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14 Ed. Volume 5. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Método, 202

APÊNDICE

APÊNDICE A - Questionário do Google Forms

1. Com qual gênero você se identifica?
 - a. Feminino
 - b. Masculino
2. Qual sua idade?
3. Em que Cidade/Estado você mora?
4. Qual é a sua renda mensal média?
 - a. Menos de R\$ 1.000,00
 - b. De R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00
 - c. De R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00
 - d. Mais de R\$ 5.000,00
5. Você já considerou adotar uma criança no Brasil?
 - a. Sim
 - b. Não
6. Você conhece a diferença entre adoção à brasileira e adoção legal?
 - a. Sim
 - b. Não
7. Você acredita que é possível estabelecer um vínculo afetivo entre crianças adotadas (sem um processo formal de adoção) e os pais adotantes?
 - a. Sim
 - b. Não
8. Você consegue identificar um motivo que pode levar uma família a adotar uma criança ou um adolescente de forma "à brasileira", ou seja, sem se submeter a um processo formal de adoção? Se sim, consegue citar um?
9. Quais os riscos à criança e ao adolescente você acredita que podem existir no processo de adoção à brasileira, sem a participação do Poder Judiciário e a observância do processo formal de adoção?
10. Quem pega e cria o filho de outro como sendo seu, ou seja, realiza a adoção à brasileira, pode ser responsabilizado legalmente?
 - a. Sim
 - b. Não

11. Você acredita que é possível regularizar as adoções feitas "à brasileira" atualmente, quando ficar demonstrado a existência de uma relação de afeto entre a criança/adolescente e a família que adotou?
- a. Sim
 - b. Não
12. Você já realizou a adoção à brasileira ou conhece alguma família que adotou uma criança (sem um processo formal de adoção)? Se sim, pode nos contar um pouco sobre a experiência vivida ou observada?

ANEXO

RESPOSTAS SUBJETIVAS DO FORMULÁRIO

Você consegue identificar um motivo que pode levar uma família a adotar uma criança ou um adolescente de forma "à brasileira", ou seja, sem se submeter a um processo formal de adoção? Se sim, consegue citar um?
Sim
Falta de condições financeiras e psicológica dos pais biológicos
Quando uma mae esta no leito de morte e pede pra uma amiga cuidar dos seus filhos...ja vi isso..
Por ser "mais fácil" e mais rápido.
Medo de enfrentar a justiça e perder o vínculo
Sim,por exemplo eu.No mesmo dia que nasci fui adotado,o motivo foi,porque minha mãe de sangue tinha amizade com minha mãe adotiva,então minha mae atual decidiu me adotar
Não consigo responder
Pela demora do processo formal
Sim. Não poder ter filhos biológicos
A demora no processo de adoção formal e todas as dificuldades que os adotantes enfrentam durante o processo
Não conseguir ter filhos, ter pavor de engravidar
A burocracia para adoção formal
Burocracias
Convívio, as vezes por necessidade da parte da criança ou dois pais biológicos.
Infertilidade de ambas as partes
A cultura brasileira já normalizou o processo facilitado, pois o processo legal é muito burocrático
Sim,eu por exemplo fui criado pelos meus avós desde bebê,por conta que minha mãe me teve muita nova e eles se submeteram a me criar sem processo de adoção ou guarda,também acho que muitas famílias adotam pelo afeto que a criança criou com a pessoa e vice versa.
Não
Acolhimento a órfãos
Sim, a falta de informação legal
Sim ,por não conseguir ter filhos
A burocracia no processo legal
Órfã ou maus-tratos.
Não
Sim. A existência de laços sanguíneos prévios ou de algum nível parentesco.
Sim , nao tem tanta burocracia.
Abandono da criança pelos pais biológicos
Não

A dificuldade para formalizar o processo, e penso que por ausência de acesso à informação em estados e cidades dia mesmos!
O modelo de adoção da lei Brasileira é muito demorada por isso as famílias abrem mãos de um orfanato e procuram de boca mesmo por um filho adotivo
Sim , muitas das vezes por motivos financeiros da família biológica , e querer ajudar a criança a não passar por dificuldades...
Dificuldade em engravida.
Nao
A demora no processo de adoção, os critérios estabelecidos para que o lar se torne "apto" para a criança/adolescente.
Burocracia
Sim,eu adotei uma criança e não tive que passar pelo um processo formal de doação,sei que não não é correto etc.
Burocracia, mora estatal
Processo demorado e burocrático
Adotar parentes ou pessoas do interior para dar mais oportunidades
Sim. Necessidade das familias que dão as crianças para adoção, possibilidade dos adotantes de suprir as necessidades anteriormente mencionada.
Burocracia e demora na fila de adoção
Burocracia e já conhecer a criança antes da adoção
A demora na adocao
Não
Burocracia
Falta de "burocracia"; vínculos familiares em comum; situações de apego com a criança abandonada
demora do processo, custas e falta de conhecimento
Ajudar a criança é um dos motivos. Ajudar a família da criança também é um motivo. Mas às vezes a adoção à brasileira ocorre de maneira mal intencionada por parte do adotante.
Sim, dificuldades financeiras, apadrinhamento
Normalmente pelo sentimental da pessoa, de querer ajudar e oferecer uma melhor condição para o outro. Há vários exemplos que eu já presenciei de jovens que vem morar na capital para estudar e morar com outras famílias, as vezes até procurar trabalho para conseguir uma renda e ajudar a família da qual veio.
Sim, devido a burocracia necessária para efetivar o processo de adoção, além dos critérios necessários.
Se envolver emocionalmente com criança e querer proporcionar um futuro melhor para ela
Geralmente pessoas do interior fazem muito esse tipo de adoção, criam.os filhos dos outros já que os pais não tem condições de cuidar.
acredito que a demora de um processo formal de adoção faz com que as pessoas optem por adotar uma criança ou adolescente à brasileira
Fugir da burocracia

Falta de renda
a intenção de formar família
Sim, o processo formal de adoção é um processo lento, muitos pais demoram anos em fila de espera para adotar uma criança.
Pela burocracia existente no processo formal
a burocracia e lentidão por parte dos órgãos responsáveis pela adoção.
Burocracia e outro
A praticidade do ato, ainda mais quando os genitores biológicos estão de acordo.
O sistema burocrático brasileiro
O processo de adoção é muito demorado e burocrático. Obviamente a burocracia em suma se faz necessária para dar à criança um lar ideal, mas esse processo está arcaico e PRECISA ser otimizado urgente.
Pelo excesso de burocracia
Não
Contato aproximado com a criança (que de alguma forma foi possível e gerou um vínculo) e a burocracias longa do processo de adoção
A morosidade do processo legal
Justamente o processo formal de adoção, visto que é um processo extremamente demorado.
Quando o querer de ser mãe/ pai é mais forte; tornando a adoção sem passar pelo trâmite processual
Empatia a criança sem estrutura familiar ,outra opção de obter um filho sem a geração biológica
Burocracia e demora do processo
Sim. As vezes amor, apego mas infelizmente as vezes é pra ajudar nas coisas domésticas
AMOR
BUROCRACIA - é lindo na teoria a adoção, acredito sim que deve ser algo realizado com todas as cautelas, e cuidados necessarios, por se tratar de uma vida, uma criança, porem todo o processo é muito burocrático oque faz as pessoas não irem por esse caminho.
Sim ,porque tem muitos casais que são impossibilitados de gerar filhos, entao recorre a adotar uma criança .Eu com 40 anos ainda não conseguir ter filhos ,tive uns abortos espontâneos ,e tenho muita vontade de visitar um orfanato ,porque penso em adotar uma criança.Mas quero que o meu coração escolha por mim ,sabe como ? aquela criança que vc olha e ama como se conhecesse há anos
Amor.
Sim
Sim, pois o processo legal e muito democrático e custo muito tempo.
Sim. Alguns exemplos pode citar: falecimento da mãe e um irmão ficar com os filhos menores para “criar”. Também condições financeiras dos pais, especialmente no interior do estado, acabam entregando seus filhos em adoção à brasileira.
Processo mais rápido e sem burocracias

Acredito que pelo motivo de poder ter filho legítimo
Sim, acho que em diversos casos a adoção acontece por eventuais mortes de parentes e familiares, sem a necessária adoção legal.
Menos burocracia
Ajudar a criança ou adolescente
Sim. Posso citar um breve exemplo, a diarista da minha residência, certo dia contando sobre sua vida, mencionou que seus pais faleceram e a vizinha "adotou" ela. Bem simples, ela ficou na casa da vizinha e fez desta sua mãe. Sem procedimentos legais. E assim se deu sua vida, criada pela vizinha. Mas, isto é mais comum do que possamos imaginar.
A burocracia e dificuldade de uma processo formal
Facilidade, principalmente no interior do Estado. Tem muitas pais que querem dar seus filhos. Principalmente porque não conseguem criar
Desconhecimento ca lei
Não sei dizer
É escolher a criança que quer adotar, as vezes é de um conhecido mesmo, a maioria das pessoas, eu me incluo aqui, não sabe como proceder pra realizar uma adoção, acho que falta divulgação
Não sei dizer
Processo é muito demorado
Desejo de ser pai ou mae
A vontade de ser mãe quando não se pode.
Muitas vezes é pra salvar a vida da criança, que encontrasse desamparada..
N sei ao certo
Demora
Precisar de sangue da família natural e não ter, em casos de doença, por exemplo.

Quais os riscos à criança e ao adolescente você acredita que podem existir no processo de adoção à brasileira, sem a participação do Poder Judiciário e a observância do processo formal de adoção?
Nenhum
Não registrar com o nome dos pais adotivos, não alcançar seus direitos por conta disso.
Não consigo explicar ao certo
Adoção sem a participação do Poder Judiciário e/ou supervisão legal, a criança estará sujeita a sofrer diversos tipos de crimes, como: exploração, abuso, maus tratos, enfim, a todos os tipos de violência existentes. Pois para a segurança e direito da criança ou do adolescente, envolve vários fatores legítimos.
Serem submetidas a situações criminosas
Para algumas pessoas "sim" e para outras "não".Algumas pessoas não ligam para isso, importa é a confiança na pessoa que adotou
Não consigo responder

Insegurança em relação à manutenção na própria família, por não seguir o processo legal
Criança em ambiente vulnerável
Possíveis problemas futuros com os pais biológicos da criança e o direito de guarda
Acho que nenhum
Não sei
Podem ficar desprotegidas legalmente
Desamparo, questões de herança.
A mãe que ofereceu o filho pra adoção querer o poder da criança após ser criado, além de confundir a cabeça da criança.
Risco de ser adotada por uma família que não tenha como suprir as necessidades da criança
Isso seria ilegal, poderia trazer vários gatilhos, se tornaria um constrangimento para criança ou adolescente quanto a família adotiva.
Ela não pode se sentir acolhida pela família e se sentir despesas
Não ter a certeza de que a pessoa que a adota tem condições financeiras e emocionais para a adoção
A criança pode ter sido retirada do vínculo biológico sem o consentimento de ambos os pais
Pode ocorrer de ir para uma família que não a ame, e só queira escravizar ou abusar
São vários, mas principalmente a falta do acompanhamento social, para saber da estrutura familiar de quem deseja adotar.
Dentre os riscos, alguns que se destacam é a família querer devolver o adotado sob a alegação de não adaptação, tem questões sucessórias que o adotado não fará jus caso ocorra o falecimento dos pais adotantes.
Ser adotado por uma família que tenha os devidos cuidados para com a criança.
Riscos relacionados a aspectos patrimoniais.
Acho que quando tem amor, não tem risco
O pais biológicos exigirem a “guarda”
Creio que a falta do cumprimento das obrigações como pais, devem ser mais frequentes sem as leis
Não terem seus direitos assistidos! Acesso à educação, saúde.
O risco de pessoas mal intencionadas ou mesmo que acham que podem ser bons pais e depois no dia-a-dia com a criança descobrem que não têm condições psicológicas ou materiais pra isso e acaba a criança sofrendo maus tratos ou não recebendo a devida atenção
Aos direitos de bens da família futuramente.
Legalização formal em documentações, sendo assim dificuldade em situações que a necessidade dos mesmo.
Não faço ideia
A falta de legalização do processo pode tirar a criança da família em que convive a qualquer momento o que causará sofrimento para ela.
Ausência da garantia de direitos

São vários riscos,que essa criança pode estar correndo, mais também depende da família que o adotou e como será seu aprendizado para o dia a dia dessa criança.
Acredito que insegurança jurídica para quem adota e para o adotado.
Garantias jurídicas de direito sucessório e outros
Casos de escravidão
O risco está nas necessidades básicas que ensejam responsabilidade civil por parte do responsável e que só devem ser observadas diante de comprovação civil, a criança muitas vezes sai prejudicada.
Risco de devolução
Dificuldades burocráticas no sentido de dificuldade de realizar a alteração dos responsáveis legais na certidão de nascimento, por exemplo.
Os gestores quererem a criança de volta, denúncias, etc.
A criança ser retirada de sua família adotiva porque o registro não está formalizado
Desconheço
Falta de registro que comprove o vínculo parental
consequências na sucessão
A criança ou adolescente pode deixar de ter a proteção jurídica destinada aos filhos de direito. Ou podem servir para satisfazer interesses equivocados do adotante
Não vejo riscos
Acredito que a exploração indevida daquele adolescente ou criança,quando submetido a um trabalho devidamente escravizado, em que a pessoa adotada à brasileira, de certa forma não tem seus direitos reconhecidos nem por ela mesma, o que acaba fazendo com que ela se submeta a condições degradantes em alguns casos
Riscos quanto a integridade física e psicológica da criança e adolescente, pois não se sabe da índole dos adotantes, se tem capacidade financeira e principalmente psicológica para criar um filho.
Abusos, exploração
Acho que os riscos implicam mais justamente no futuro quando for necessário a certidão, os genitores para realização de algum processo que envolva a utilização desses
se a família que adota não for responsável pode acontecer riscos psicológicos ao adotado e até riscos físicos porque a priori a família que adota oferece mil maravilhas mas quando passa um tempo o adotado é humilhado e até maltratado fisicamente, como já ocorreu em casos midiáticos aqui no Brasil.
Insegurança jurídica (direitos e tal)
Dificuldade em se tornar um responsável legal pela criança
irresponsabilidade afetiva e emocional com a criança
Insegurança jurídica. Risco de ser envolvida em um núcleo familiar que não é saudável.
São diversos riscos, por exemplo, o que pode acontecer a criança ou adolescente ir para uma família problemática, agressiva e sem condições econômicas para arcar com os custos de vida de uma pessoa.

a falta de acompanhamento psicológico, possivelmente não ter a quem (ou o quê) recorrer caso esteja em alguma situação de risco ou vulnerabilidade.
Não passar por na análise profissional
Não acredito que tenha risco específico, pois independente da formalidade a criança terá o sentimento de abandono. Portanto, em ambos os casos deve haver um acompanhamento psicológico.
Direitos e deveres dos pais com os filhos adotivos
Um lar desestruturado que prejudique o desenvolvimento do indivíduo
A análise das condições adequadas por parte dos adotantes, como: saúde mental, disponibilidade, etc..
A desistência do menor
Abandono da criança e mais traumas
A violação dos direitos e integridade da criança em qualquer intercorrência com os adotantes
Todos os possíveis. Por mais burocrático que seja o processo, ele é necessário para evitar a maioria (não todos, infelizmente) dos riscos identificáveis.
A vulnerabilidade de abusos. Porquê a pessoa que está adotando não cuidar como carinho e respeito
A possibilidade do abandono
Expor o adotado a uma situação de risco
O pais adotivos não serem pais de verdade e acabarem maltratando a criança sem nenhuma responsabilização, as vezes até privando-as de coisas básicas como educação e saúde
Acredito no poder de livre escolha. A criança tem q ter uma idade pra saber o que realmente quer, ou seja, diferenciar o certo e o errado. Eu pretendo adotar uma criança, se for possível uma menina, pois a minha mulher não pode ter, e também vai ser uma companhia MUITO bem aceita pelo o meu filho, por ser sozinho, ele uma criança q tem problemas de desenvolvimento ou seja, problemas de se relacionar. Eu acredito q agente adotando, resolve o problema.
não consigo descrever!
Bom ,não vejo muito risco ,porque qdo uma pessoa resolver adotar uma criança vejo que está disposta a cuidarE hoje em dia vemos que tem pai legítimo que menos pais do que pai adotivo .,bom esse o meu ponto de vista é sobre uns casos que já conheço ...
Somente o dos familiares de sangue, pegar a criança ou o adolescente de volta, até mesmo sem a vontade deles.
Não,.Sem processo formal
Que muitas dessa adoção o adotado não leva os nomes de seu adoradores
As crianças serem entregues a pessoas que boa têm condições psicológica e que tenham responsabilidade para com o desenvolvimento da criança.
Não vejo risco
Acredito eu, que é de ser tomado pelos pais legítimos
Acho que poderá acarretar em riscos jurídicos legais, quando não possui a fiscalização direta do poder judiciário e os órgãos governamentais.

Falta de um aparato legal para defender de fato o direito da criança adotada, fragilidade no procedimento
Segurança, risco na questão de não ter a certeza de que as crianças ou adolescentes estão sendo tratados de formas dignas
O maior risco na minha percepção é a facilidade em "descartar", ou seja, fora fácil ter, será fácil desistir. Não estou aqui afirmando que é mais difícil pela via judicial, porém, sabemos os trâmites e as burocracias. Dessa forma, acredito que a adoção e a sua devida importância tem um grau elevado quanto à desvalorização nas adoções à brasileira.
Falta de legalidade no ato e por consequência não ter assegurado os seus direitos
Não ser considerado filho de fato
É não ter a certeza que a família é certa para adoção
Acredito que se for alguém conhecido da família biológica não tem problema
Se for registrada posteriormente acredito que n tem risco
Todos os possíveis
Não ter passado pelas fases do processo legal pra saber se a família ou pessoa era apta pra isso.
A incompatibilidade das pessoas
Ir para uma família errada
Não sei dizer
Não sei ao certo
Não ter os seus direitos assegurados
Cometimento de crime

Você já realizou a adoção à brasileira ou conhece alguma família que adotou uma criança (sem um processo formal de adoção)? Se sim, pode nos contar um pouco sobre a experiência vivida ou observada?
Nao
Sim. A adoção em si foi tranquila , mas alcançar a maior idade a pessoa adotada acabou voltando para a família biológica por comportamento fora da margem que os seus pais adotivos não aceitavam.
Já sim..conheço varias família..todos que conheço até agora ta tudo bem..
S
Não
Sim,como já falei eu sou adotado desde de quando nasci,e na minha experiência é uma coisa estranha no começo,mas no decorrer do tempo, começamos a entender a vida e oque a família tenha a oferecer pro nosso futuro e isso é bastante importante para mim,pois eles quer o meu bem e meu futuro profissional,eu fico muito feliz por minha família ser assim comigo.
Não conheço
Não conheço

Não.
Não
Minha avó criou uma criança assim. Eu particularmente não percebi exclusão (mesmo só ela sendo negra) da parte da criança. Mas uma coisa interessante é que ela não deseja ter filho
Não conheço
Não conheço
Sim. Minha mãe. A criança foi morar com a gente para poder ter acesso à escola e com o passar dos anos ela não quis voltar para o seio familiar, hoje ela é casada tem filhos e a nossa convivência sempre foi boa. Sempre que possível, ela visita a nossa casa.
Sim, a criança conhece a mãe, porém não considera como mãe, porém não existe nem um tipo de restrição da parte da mãe atual para com a mãe de sangue !
Não
Sim,eu e minha prima somos exemplos,fomos criados desde bebês pelos nossos avós,não posso falar que é diferente dos nossos pais,como falei,não fomos criados 'por eles',mas é uma relação de muito amor,carinho,atenção,amizade,brincadeiras,respeito e educação.
Sim, eles vivem em grande amor e compreensão de ambas partes. É um grande amor envolvido
Sim. Tenho um irmão afetivo, que foi criado pelos meus pais, sem que houvesse adoção legal. A mãe da criança era empregada doméstica, não tinha com quem deixar a criança e minha mãe se propoz a cuidar durante o dia, enquanto a mãe trabalhava. Ao longo do tempo, foi construída uma relação de afeto e confiança que resultou nessa adoção afetiva, mas a mãe biologia sempre esteve presente.
Não
Não
Conheço algumas pessoas que adotaram a brasileira, sem entrar na fila ou passar por um processo de adoção, mas que conseguiram legalizar. A primeira foi de uma pessoa que conheci a algum tempo, e que deixaram uma bebê de 2 dias aproximadamente na porta da casa dela, ela pegou como sendo sua, falou com alguns conhecidos e conseguiu a guarda provisória e depois a definitiva, hoje a criança tem mais ou menos 20 anos. Outro caso foi de uma pessoa que ficou grávida mas que nunca aceitou essa gravidez, conheceu um casal no último trimestre de gestação, contou que iria deixar a criança com o serviço social e o casal com muita vontade de adotar, já em uma fila que nunca chegava a vez, decidiram busca la no hospital e já ficaram com a criança, falaram com alguns conhecidos e registraram a criança. Hoje a criança deve ter uns 13 anos. Ambos os casos não passaram pelo processo. Eu acredito que tenha sido melhor assim.
O caso que conheci, hoje a adotada já é adulta, e sempre teve uma ótima relação com a mãe adotiva bem com a filha dela.
Não.
Não realizei e não realizaria. Mas conheço várias pessoas que assim procederam. No primeiro caso a criança chegou à família recém nascida, logo após ser abandonada pelos pais. Porém no registro permaneceu a filiação anterior. No outro caso, a criança foi adotada pelos avós, afim de esconder a gravidez precoce da filha adolescente.
Sim conhece , é até agora nao vir nenhum problema

<p>Sim. Uma criança abandonada pela mãe, que era usuária de drogas foi adotada por um família. A família adotiva era de classe baixa, mas sentiu que conseguiria oferecer uma vida melhor, educação, comida, ou seja, pelo menos suprir as necessidades básicas daquela criança. Como simplesmente ficou comovida com a situação no qual a criança passava, “pegou para criar” como dizem no interior. A família adotiva nunca tentou afastar a criança da mãe biológica, que mesmo depois de se reabilitar, não quis a guarda da criança, mas à visita quando possível. Isso aconteceu no interior no Estado e é muito comum. Mas eu sinto, considerando que tenho proximidade com a família adotiva, que sempre que a mãe biológica vai visitar, a mãe adotiva fica emotiva, porque sabe da possibilidade da criança ter que ir embora.</p>
Não
<p>Sim! Uma mulher vulnerabilizada, sem apoio do progenitor não poderia sustentar mais um filho e deu no hospital mesmo! Conheço três casos assim.</p>
<p>Sim, minha mãe e meu padrasto pegaram uma criança com 12 dias de nascido e registraram em seus nomes e hoje somos felizes pela presença dele em nossa família ,não há discriminação por parte de nenhum de nós irmãos dele agora</p>
<p>Sim , a minha mãe adotou uma criança com 5 dias de vida , e hoje tem 13 anos de muita benção. E hoje faz parte de nossas vidas como um presente de Deus kkk , “enviado amamos ele como se fosse nosso irmão de sangue ❤️</p>
Não
Não
<p>Meus avôs adotaram um menino, pois a família não tinha condições de criar, então entregaram para eles. Eles sempre tiveram uma relação afetiva forte e viveram sempre como pais e filho. Ademais, o pai biológico também frequentava a cada dos meus avôs e mantinha contato com ele.</p>
Não
<p>Sim,eu adotei uma criança sem passar por um processo formal de doação,e minha experiência até hoje graças a Deus é muito boa pra mim e minha família essa criança é um presente de Deus em nossas vidas.Sei que não foi do jeito certo,mais como foi por boa causa faria tudo de novo.</p>
Não.
Não
<p>Minha bisavó, adotou o filho e posteriormente a filha dele vez que a mãe era do interior</p>
<p>Sim. A mãe nova, já tinha dois filhos e queria ir embora, brigou com o pai da criança e queria deixa-la, não estava cuidando e criança perecendo. Um outro familiar pegou e criou a criança que hoje já é um adolescente, devidamente vinculado afetivamente.</p>
Sim
<p>Conheço. Geralmente ocorre entre parentes e normalmente é uma relação boa já que os adotantes conhecem as crianças adotadas desde o seu nascimento</p>
<p>Minha tia. Participou de todo o processo gestacional, pagou consultas, e na hora o genitor pediu o bebê e ela acatou.</p>
Não
Não conheço

Conheço. A mãe biológica, que viu que não tinha condições para criação da criança recém nascida, pediu pra sua irmã ficar com ela, a mesma aceitou, enquanto aquela mudou de país em busca de trabalho e nunca mais voltou. A irmã então, criou a criança e a considera como filha. Nenhum procedimento jurídico foi tomado para isso

muito boa, foi devidamente regularizada depois de algum tempo, as questões pessoais da adotada envolvendo a sua família biológica surgiram durante a adolescência (sentimento de rejeição e algumas brigas pois a adotada conhecia sua família biológica) mas hj em dia o relacionamento é saudável, apesar de ser raro.

Já vi diversos casos de adoção à brasileira. Na maioria das vezes, a parte adotante mora num cidade mais desenvolvida e tem um poder aquisitivo maior que o adotado e sua família. Em alguns casos, o adotado vinha para São Luís para estudar ou trabalhar e era muito bem tratado pela parte adotante. Em outros casos, o adotado, além de não ter a proteção assegurada aos filhos de direito, era tratado como empregado doméstico infelizmente.

Sim, a família adotou uma criança advinda de uma jovem que pelas dificuldades da vida era garota de programa em rodovias e já tinha outros filhos e não podia criar

Recentemente trouxeram do interior uma jovem para ajudar a mãe do meu padrasto, ela morava com a mãe dele e fazia de tudo em casa, enquanto estudava em uma escola pública e tinha uma qualidade de vida melhor do que a de onde vivia, a experiência não durou mais de 3 meses pois ela começou a se envolver com facção e acabou sendo influenciada por más pessoas, e acabou sendo "devolvida" um termo um tanto quanto grosseiro para ser usado neste contexto. Não muito obstante há um amigo meu que recebeu em sua casa um menino que veio do interior também, em que seu pai se propôs a ajudar na educação dele, pagou cursinho preparatório e ajudou na procura de trabalho, ele hoje está fazendo direito no ceuma e trabalha meio período em uma loja da qual não me recordo a seara. Há seus prós e contras, evidentemente a lei talvez não considere a pessoa de boa e má fé, mas nestes casos sempre há de ter um cuidado pois já vi que em casos isolados isso torna-se um problema por não respeitar a dignidade humana, olhando para a pessoa não como um humano, mas de forma que esta pessoa está ali por favor, apenas para servir e agradecer a oportunidade

Sim, mas não sei informar muito sobre como ocorreu. Somente que as crianças foram criadas até a vida adulta pelos pais adotivos como filhos biológicos e tiveram as oportunidades para se desenvolver e ter uma boa vida.

Minha tia, de certo modo ela cria e trata seu sobrinho como se fosse seu próprio filho, acho que tentando preencher um espaço pelo fato de ela não ter tido um filho

Não

A minha tia ja realizou uma adoção à brasileira, na minha concepção afetiva o meu primo sempre foi e sempre será meu primo (tanto que quando ele me contou ele achava que eu não sabia pq na época da adoção dele ele era bem pequeno uns 4 anos eu acho, e eu já era maiorzinha) (outros primos meus descobriram depois de 15 anos e acharam coisa de outro mundo que não sabia e etc, até falaram "aaah pq tu não me disse" e eu fiquei sem reação porque pra mim não fazia a menor diferença ele ser adotado ou não, essa informação não era relevante pra "contar como uma novidade"), não faço distinção quanto a isso, mas percebo que algumas tias minhas tratam ele diferente dos de sangue.

Sim. Minha tia criou um rapaz e sempre o tratou como filho seu e ele a considera sua mãe.

Não

não conheço

<p>Conheci uma família que adotou uma criança à brasileira, eu era amiga dessa criança. A criança foi criada em um ambiente saudável repleto de amor e carinho, acesso a um estilo de vida de classe média e boa educação, amava os pais adotivos e possuía bastante contato com a mãe biológica (que não tinha condições para criá-la), a qual amava profundamente.</p>
<p>Tenho uma prima que foi adotada dessa forma, a mãe dela não conseguia engravidar e a genitora da minha prima deu ela pra mulher do meu tio e registrou tranquilamente no interior.</p>
<p>Não conheço casos de adoção.</p>
<p>Conheci os dois lados, ambas deram muitos certo.</p>
<p>Conheço sim. Tenho uma irmã que não é registrada no nome dos pais biológicos. Ela foi registrada nos nomes dos tios maternos. Como o meu pai e a mãe dela eram muito novos na época, os tios pegaram para criar.</p>
<p>Não</p>
<p>Minha vó adotou meu tio faz muito tempo isso, pegou ele ainda bebê não havia sido registrado, depois de alguns meses registrou no nome dela, apesar das dificuldades sempre foi uma boa mãe.</p>
<p>Sim, porém a mãe por não ter condições bde criar deu o filho para outrem, porém durante muitos anos essa criança foi colocada em perigos, como: abuso sexual, convivência com alcoolismo, etc...</p>
<p>Não</p>
<p>Não adotei e não conheço situações de pessoas próximas.</p>
<p>Conheço. Possuem um vínculo afetivo com a criança e também com a família biológica da criança</p>
<p>Sim. Minha avó adotou duas meninas (hoje mulheres). São duas situações: 1) Uma era neta da irmã da minha avó, que a mãe infelizmente não quis criar. E a minha avó decidiu que a adotaria, mas ela pediu para a mãe biológica registrar e em seguida o pai (quando foi identificado). Mesmo sendo REGISTRADA no nome dos pais biológicos, nenhum deles de fato as criou. Foi só um processo formal mesmo. 2) A segunda foi com 24h de nascida, essa eu sei menos. Não sabemos nada dos pais, só sabíamos que a criança ia para a adoção. Mas minha avó a adotou antes de ir para esse processo. Hoje ela tem mais de 30 anos, então confesso que não sei, como eram as leis sobre adoção naquela época.</p>
<p>Sim, minha mãe criou 3 sobrinhos.</p>
<p>Não conheço</p>
<p>Sim, conheço uma família que adotou duas recém nascidas no interior. A família biológica não tinha condições financeiras e não tinha interesse em cuidar. Assim sendo, elas foram incorporadas a uma outra família e assim cresceram</p>
<p>Não</p>
<p>Não</p>
<p>conheço, alguns são de fato tratados como filhos e irmãos, outros são destratados por quem adotou e pelo restante da família, mas isso é algo que que pode acontecer em qualquer adoção infelizmente.</p>

<p>Sim ,meu irmão adotou uma criança desde a hora do nascimento ,e todos nós amamos ela como como se fosse filha legítima dele .Então por isso q digo qdo uma pessoa decide fazer isso ,já sabe que é uma responsabilidade e grande que vai ter que assumir .</p>
<p>Tenho uma, cuido dela desde os 2 anos de idade dela, familiares dela tentaram tirar-lá de mim, mas o vínculo afetivo que criamos uma com a outra foi tao intenso, que toda vez que eles a tiravam do meu seio maternal, ela adoecia.</p>
<p>Nunca</p>
<p>Não</p>
<p>Tenho uma prima que atualmente é criada pela nossa tia em decorrência do falecimento da sua mãe ainda no parto. Tenho conhecimento de outras pessoas nessa mesma situação sem que houvesse o processo de adoção.</p>
<p>Já observei também casos de pessoas “dando” os seus filhos a determinada família por não ter condições para criar a criança ou proporcionar uma educação melhor.</p>
<p>Sim. A criança é bem cuidada e está em um lar seguro</p>
<p>Sim, observei o afeto da família com a criança que foi teve a adoção</p>
<p>Sim, observei a adoção do meu primo na qual ele foi deixado na porta dos meus tios, que o criarão sem nenhum processo judiciário.</p>
<p>Nao</p>
<p>Não</p>
<p>Não realizei.</p>
<p>Não. Mas tenho vontade, não quero burlar o sistema, entendo que é importante. Mas no meu caso, minha vizinha me prometeu a criança que está esperando, pq ela não quer cuidar, simplesmente já tem mais outros 4 filhos. Eu sempre quis ter um menino, tenho uma filha de 4 anos e estou atualmente separado. Temo em ter alguma consequência do meu ato, mas não posso deixar essa criança desamparada. Não me importo com os julgamentos.</p>
<p>Já ouvi falar de algumas. Aparentemente nada deu errado até agora até porque ninguém vai atrás pra tirar o filho</p>
<p>Minha irmã fez, sempre fui contra isso. Pegar filho dos outros pra criar não é uma boa escolha. Pode vir com o gênio ruim, ou fazer alguma coisa contra eles. Eu nao confio. Filho pra mim é de sangue e acabou.</p>
<p>Não. Mas tenho vontade, pois é mais fácil.</p>
<p>Um amiga fez, o maior sonho dela era ser mãe. Ela também não sabia com fazer um processo correto, seguiu o coração e pegou uma de uma conhecida dela. Ela é a mãe mais maravilhosa que eu conheço, posso dizer que aquela criança teve muita sorte, considerando a família com poucas condições que ela tinha, ousou dizer que talvez ela nem estivesse mais viva...</p>
<p>Já ouvi falar</p>
<p>Ainda não, mas estou no processo, pois não posso ter filhos.!</p>
<p>Conheço uma amiga de uma amiga, parece que deu tudo certo</p>
<p>Não, mas a algum tempo venho pensando, porque já tento adotar uma criança (corretamente) a mais de anos, e nunca consigo.</p>

Conheço uma mulher que fez isso. A criança era muito maltrata pela mãe de verdade, chorava sem parar aí ela pediu pra ficar com ela, e mãe deu

Não conheço

Não conheço

Conheço um caso que pegou uma recém nascida pra criar, eles vivem com medo de alguém tomar